

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS**

PRISCILA TEIXEIRA DA COSTA SANTOS

**A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
NETP/SEJUSC/AM FRENTE AO PROBLEMA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO
ESTADO DO AMAZONAS NO BIÊNIO 2012/2013**

**MANAUS
2016**

PRISCILA TEIXEIRA DA COSTA SANTOS

**A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
NETP/SEJUSC/AM FRENTE AO PROBLEMA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO
ESTADO DO AMAZONAS NO BIÊNIO 2012/2013**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA como critério parcial para a obtenção do Título de Mestre.

Orientadora: Prof^ª. Dr.^a *Raquel Wiggers*

**MANAUS
2016**

PRISCILA TEIXEIRA DA COSTA SANTOS

Folha de Aprovação

A dissertação intitulada: “A atuação do Núcleo de Enfrentamento ao tráfico de pessoas NETP/SEJUSC/AM frente ao problema do tráfico de pessoas no Estado do Amazonas no biênio 2012/2013” apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA, para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, em 18/03/2016, à Comissão examinadora abaixo denominada, foi aprovada após liberação pela orientadora.

Prof^a. Dr^a. *Raquel Wiggers*
Orientadora

Prof. Dr. Antônio Gelson de Oliveira Nascimento
1º Membro

Prof. Dr. Sidney Antônio da Silva
2º Membro

Aos meus pais Manoel Raimundo Rodrigues da Costa e Maricília Teixeira da Costa, por terem me proporcionado o acesso aos bens do conhecimento, grande herança que poderiam me deixar, bem como pelos valores e pelos exemplos de trabalho e vida dignos de muito respeito e amor, que passaram a mim e à minha irmã Prisciane Teixeira da Costa Henriques.

Ao meu esposo Eduardo Souza Santos e à minha filha Manoella da Costa Santos, que são meu porto seguro, sendo eternos incentivadores, entendendo a minha ausência nas horas de estudo e trabalho, bem como pelo apoio revelado no cotidiano, por meio de pequenos e grandes gestos, sempre carregados de muito carinho e amor.

A todos os profissionais que lutam para a erradicação do tráfico de pessoas e que fazem através de suas profissões, um gesto de amor à vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida e pelas forças que me impulsionam para buscar o aprimoramento pessoal e profissional, e pelas pessoas que Deus colocou em meu caminho para me acompanharem nesta jornada... Ao meu Deus, devo todas as minhas vitórias, e é a Ele que primeiramente agradeço a conquista do título de Mestrado.

Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – NETP da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC/AM por terem fornecido as informações apresentadas nos resultados desta dissertação.

Ao Chefe do Departamento de Promoção e Defesa de Direitos – DPDD da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, Cristiano Naveca Chixaro pela entrevista concedida.

Especiais agradecimentos ao Dr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho, meu chefe, por suas liberações e autorizações para eu cursar o Mestrado e pelo repasse das informações.

À orientadora, Prof^a. Dr^a. **Raquel Wiggers** pela confiança e pela tranquilidade em orientar as questões polêmicas da dissertação, apoiada nas suas mais diversas experiências acadêmicas e profissionais, concedendo uma valiosíssima ajuda em todas as fases desta dissertação.

Estendo ainda meus agradecimentos ao Prof^o Dr. Antônio Gelson de Oliveira Nascimento pelo apoio e incentivo durante o Mestrado. Ao corpo docente do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA, pelos conhecimentos e experiências compartilhadas e que tanto contribuíram para o meu aprimoramento profissional.

À minha família, pais, irmã, esposo e filha pelo incentivo incondicional e constante.

Aos meus colegas do mestrado, que foram importantes para que o curso fosse muito mais do que uma experiência intelectual. Ao meu amigo Henrique Brasil Couto Batista, parceiro em vários projetos, pela cooperação ao longo das fases do mestrado, pela amizade, pelo companheirismo e incentivo, e que durante as minhas ausências no trabalho, me ajudava.

Enfim, não existem troféus que possam agraciar todos aqueles que, com tão elevado gesto de bondade, decidiram me ajudar nessa dissertação e para a conquista do título de mestre! As inevitáveis imperfeições da dissertação, que porventura foram identificadas, por favor, perdoem-me, pois são de minha inteira responsabilidade. Meus sinceros e eternos agradecimentos! Que Deus os recompense com a certeza do apóstolo Paulo, que, ao final de uma vida de lutas e sacrifícios, disse: “Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé” (2 Tm 4,7).

“A luta contra a criminalidade organizada é muito difícil, porque a criminalidade é organizada, mas nós não”.

Antonio Amurri

RESUMO

O objetivo geral dessa dissertação foi analisar, sob uma perspectiva qualitativa, a atuação do Estado do Amazonas no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: levantar a situação atual do crime de tráfico de pessoas no Estado do Amazonas; traçar o perfil das vítimas que possuem registros no NETP/SEJUSC no biênio 2012/2013; e dimensionar a atuação do Estado no combate e prevenção ao crime do tráfico de pessoas. Quanto à metodologia, o trabalho caracteriza-se como uma pesquisa documental de caráter qualitativo e quantitativo que teve como base os registros documentais oficiais referentes ao período 2012-2013 do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - NETP, localizado na cidade de Manaus, com a finalidade precípua de analisar, sob uma perspectiva qualitativa, a atuação do Estado do Amazonas no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas. Faz-se necessário esclarecer ainda que, embora se apresentem nesse estudo dados quantitativos para a abordagem do tema, o mesmo não se configura como uma pesquisa estatística. Para complementar a pesquisa realizou-se ainda uma entrevista com o Chefe do Departamento de Promoção e Defesa de Direitos – DPDD da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, e que já atua, desde o ano de 2010 nessa função, no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – NETP, ou seja, desde quando o núcleo foi oficialmente implantado. Dentre os principais resultados relacionados ao perfil das vítimas destacam-se os seguintes: há uma incidência de vítimas classificadas como menor, ou seja, com menos de 18 anos, cerca de 78,58% no ano de 2012 e 15,39% no ano de 2013. Quanto ao sexo, tanto no ano de 2012 (85,71%), quanto no ano de 2013 (80,77%), houve uma prevalência do sexo feminino. Quanto à nacionalidade, no ano de 2012, 92,85% dos casos eram de brasileiros e 7,15% de estrangeiros. Já no ano de 2013, a nacionalidade dos casos foi de 100% de brasileiros. Durante a pesquisa, percebeu-se que, os dados registrados pelo NETP da SEJUSC/AM ainda apresentam falhas em seus registros, como ausência de dados importantes, não constando informações completas para caracterizar o perfil da vítima. Como conclusão pode-se destacar que, apesar de algumas falhas, o Estado do Amazonas tem realizado importante papel no combate à modalidade criminosa do tráfico de pessoas por meio de ações e programas do NETP/SEJUSC/AM.

Palavras chave: Tráfico de Pessoas; Prevenção; Combate; NETP; SEJUSC/AM.

ABSTRACT

The general objective of this thesis was to analyze, from a qualitative perspective, the Amazon state action in the confrontation crime of human trafficking. For this, the following specific objectives were established: the present state of the human trafficking crime in the State of Amazonas; profile the victims who have records in NETP/SEJUSC the biennium 2012/2013; scale and state action to combat and prevent the trafficking in persons crime. As for the methodology, the work is characterized as a documentary research of qualitative and quantitative character that was based on official documentary records for the period 2012-2013 the Center for Combating Trafficking in Persons of the Secretary of State for Justice and Human Rights - NETP, located in Manaus, with the main purpose of examining, from a qualitative perspective, the Amazon state action in the confrontation crime of human trafficking. It is necessary to further clarify that, although present in this study quantitative data for the approach to the subject, it does not qualify as a statistical research. To complement the survey also was held an interview with the Head of Promotion and Advocacy - DPDD the Secretary of State for Justice, Human Rights and Citizenship - SEJUSC, which already operates since 2010 in this role, at the Center to Combat Trafficking in Persons - NETP, that is, from when the core was officially deployed. Among the key findings related to the victims of the profile include the following: there is a incidence of victims classified as minor, under 18 years, about 78.58% in 2012 and 15.39% in 2013. As for gender, both in 2012 (85.71%) as in 2013 (80.77%), there was a prevalence of females. As for nationality, in 2012, 92.85% of the cases were of Brazilian and 7.15% of foreigners. As early as 2013, the nationality of cases was 100% of Brazilians. During the research, it was realized that the data recorded by the NETP/SEJUSC/AM still have flaws in their records, as the absence of important data and do not appear complete information to characterize the profile of the victim. In conclusion it can be noted that, despite some flaws, the State of Amazonas has performed important role in combating criminal form of trafficking in persons through actions and NETP programs/ SEJUSC/AM.

Keywords: Human Trafficking; Prevention; Combat; NETP; SEJUSC/AM.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa comparativo de área do Estado do Amazonas com países europeus	51
Figura 2 - As rotas do tráfico humano na tríplice fronteira (Brasil, Peru e Colômbia) do Estado do Amazonas	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT em relação à idade.....	59
Tabela 2 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT em relação ao sexo.....	60
Tabela 3 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à orientação sexual.	61
Tabela 4 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à identidade de gênero..	61
Tabela 5 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à nacionalidade.....	63
Tabela 6 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à naturalidade.	63
Tabela 7 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à finalidade criminosa. .	64
Tabela 8 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto ao fluxo de tráfico.	65
Tabela 9 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à rota do tráfico.	66

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REVISÃO DA LITERATURA	16
2.1	SISTEMATIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	16
2.1.1	Direitos humanos, Direito à liberdade, Cidadania e a proibição da escravidão e da servidão	16
2.1.2	Breve Histórico dos Instrumentos Internacionais sobre o tráfico de pessoas .	24
2.2	TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS CONCEITUAIS E MODALIDADES.....	33
2.2.1	Fatores de riscos ao tráfico de pessoas: migrações e pobreza	36
2.3	SEGURANÇA PÚBLICA	38
2.3.1	Segurança Pública no contexto do tráfico de pessoas	43
3	ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE E PREVENÇÃO AO CRIME DO TRÁFICO DE PESSOAS	47
3.1	POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO AMAZONAS	47
3.1.1	Política Nacional	47
3.1.2	Política no Estado do Amazonas	49
3.2	NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO AMAZONAS	55
4	REGISTROS DO NETP DA SEJUSC/AM NO BIÊNIO 2012-2013	58
4.1	METODOLOGIA	58
4.2	DADOS CONSOLIDADOS NO BIÊNIO 2012-2013	59
4.3	ENTREVISTA	68
5	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	73
	REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, também conhecido como tráfico humano ou tráfico de seres humanos, sob a sigla TSH, constitui-se no objeto de estudo dessa dissertação, cuja delimitação contempla uma abordagem do tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, onde se propõe a se fazer um levantamento dos casos registrados no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – NETP da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC/AM no biênio 2012/2013.

No Estado do Amazonas a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas é coordenada pelo NETP/SEJUSC, criado no ano de 2010, através de um convênio firmado com a Secretaria Nacional de Justiça. A função do NETP é “articular e planejar as ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito estadual em parceria com instituições estaduais, municipais, federais, organismos internacionais e sociedade civil organizada” (SEJUSC, 2014, p.1).

O objetivo geral dessa dissertação foi analisar, sob uma perspectiva qualitativa, a atuação do Estado do Amazonas no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: levantar a situação atual do crime de tráfico de pessoas no Estado do Amazonas; traçar o perfil das vítimas que possuem registros no NETP no biênio 2012/2013; e dimensionar a atuação do Estado no combate e prevenção ao crime do tráfico de pessoas.

Trata-se de uma pesquisa documental de caráter qualitativo e quantitativo que teve como base o número de registros documentais oficiais referentes ao período 2012-2013 do NETP, localizado na cidade de Manaus.

Faz-se necessário esclarecer ainda que, embora se apresentem nesse estudo dados quantitativos para a abordagem do tema, o mesmo não se configura como uma pesquisa estatística.

Outro ponto importante a ser destacado logo na introdução da dissertação é que, não se pode confundir tráfico de pessoas com tráfico de migrantes ou desaparecimento de pessoas, por exemplo, aplicando o conceito de forma errônea ou perpassando para outras categorias de crimes.

A dissertação tomou como base de fundamentação e análise o artigo 3º do Protocolo de Palermo, onde define-se como tráfico de pessoas, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, “recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade” ou ainda “à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o

consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração” (CASTILHO, 2007, p.13-14).

Essa modalidade criminosa vitima anualmente milhares de pessoas, que são submetidas a diversas formas de exploração, e ocorre tanto no âmbito interno dos países como através de rotas internacionais. Fato importante a ser referenciado é que o Estado do Amazonas é citado como rota de tráfico de pessoas, no entanto, não se descreve de forma detalhada, como se insere nessas rotas. Os dados publicados em pesquisas regionais não são confiáveis, em decorrência de erros na aplicação do conceito de tráfico de pessoas, perpassando para outras categorias de crimes. Na realidade, não existe ainda um material devidamente organizado, o que dificultou inclusive na coleta dos dados para esta dissertação.

Atualmente, o tráfico humano configura-se como um ato desumano que leva as pessoas, em geral, enganadas, de um lugar para o outro as retirando de seu círculo de relações para exercer trabalhos diversos, inclusive sexuais, contra sua vontade e sem remuneração. E como bem se posiciona Oliveira (2014, p.1), trata-se de “uma grande chaga social, que desumaniza e crucifica milhões de pessoas em todo planeta. Constituem uma das formas mais explícitas da escravidão do século XXI”. Na realidade, o tráfico de pessoas, reflete profundas “contradições históricas das relações humanas e sociais da humanidade”, bem como, “vulnera e viola a dignidade e a liberdade de numerosas pessoas, particularmente mulheres e crianças, mercantilizando e ferindo seus corpos, matando seus sonhos e direito de viver”, ainda, configurando-se como “uma das piores afrontas a dignidade humana e uma das mais cruéis violações dos direitos humanos”.

Na visão da Organização Internacional do Trabalho - OIT Brasil (2006, p.13), o tráfico de pessoas “é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As pessoas traficadas podem entrar em países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais”. Onde existem, as leis são raramente usadas e as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Esse crime é um dos maiores problemas na sociedade de hoje e representa um tema de grande importância para o Brasil, por sua incidência dentro do país e entre os nacionais vivendo no exterior.

O medo, a vergonha e até mesmo o desconhecimento do ato como crime são as principais razões para que o número total destas vítimas ainda seja desconhecido. No ano de 2014, diante da gravidade e aumento dessa modalidade criminosa, a Campanha da Fraternidade da Igreja Católica trouxe em seu tema “Fraternidade e Tráfico Humano”, cujo objetivo geral foi “identificar as práticas de tráfico humano em suas várias formas e denunciá-las como violação da dignidade e da liberdade humanas, mobilizando cristãos e pessoas de boa vontade para

erradicar esse mal com vista ao resgate da vida dos filhos e filhas de Deus” (ADITAL, 2014, p.1).

Por meio de constantes notícias veiculadas na mídia, destaca-se que, o tráfico humano para fins de exploração comercial, é um fenômeno em franca expansão. Aliado a isso, uma informação divulgada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT que revela que no ano de 2005, quase 2,5 milhões de pessoas foram traficadas em todo o mundo (ILHA, 2016), contribuiu para o interesse de estudo.

No Brasil o Decreto Presidencial Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, representando um marco histórico e reconhecendo o Tráfico de Pessoas como um problema multidimensional.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi estabelecido pelo Decreto Federal Nº 6.347 de 08 de janeiro de 2008 e teve como um dos seus resultados práticos a criação de Núcleos de Enfretamento ao tráfico nos Estados, com a finalidade de articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas.

No ano de 2012, o NETP registrou 09 (nove) possíveis casos de tráfico de pessoas, sendo 06 (seis) internacionais e 03 (três) internos. Já no ano de 2013, onde veiculou-se na mídia a exposição do assunto¹, foram registrados até o mês de maio, 07 (sete) casos, sendo 02 (dois) internacionais e 05 (cinco) internos. Verifica-se que com a divulgação do crime em questão resultando numa grande campanha de esclarecimento da população sobre o *modus operandis* dessas redes de tráfico, estimulando denúncias, em um período de cinco meses, quase se chega ao número de casos registrados em todo o ano de 2012. Ressalta-se ainda que ocorreu a inversão no tipo de maior denúncia, que passou a ser o tráfico interno de pessoas.

O problema que deu origem a pesquisa está delimitado na seguinte questão: Como o Estado do Amazonas enfrenta o crime de tráfico de pessoas? A hipótese que norteou a pesquisa parte da premissa de que, o Estado do Amazonas tem realizado importante papel no combate a essa modalidade criminosa por meio de ações e programas do NETP, entretanto, sabe-se que não basta apenas a elaboração de políticas públicas, ações e programas para o combate, é necessário que estas atinjam seu objetivo específico e finalidade.

Podem-se justificar os motivos que levaram a escolha do tema e demonstrar a relevância do projeto nas esferas pessoal, acadêmica, jurídica e social, com a finalidade de evidenciar a contribuição e os benefícios que a pesquisa trará.

¹ Novela “Salve Jorge” da Rede Globo que iniciou em 22/10/2012 com o término em 17/05/2013 abordando como um dos temas o tráfico ilegal e escravização de garotas no exterior

Na esfera pessoal, uma razão fundamental motiva a realização de trabalhos como este: a necessidade de reconhecimento de que frente aos problemas que ocorrem em uma sociedade, a Justiça não pode se distanciar dos mesmos, e o direito, por sua vez, pode ser aplicado em situações como o tráfico humano.

Na esfera acadêmica, destaca-se que, as questões relacionadas ao tráfico de pessoas é um problema social, e que deve ser constantemente debatido em meios acadêmicos e doutrinários, afinal, mesmo que, as leis garantam os direitos dos cidadãos, às vezes, somente isso não basta. O papel dos profissionais da área de Segurança Pública e Direitos Humanos no enfrentamento dessa questão social, que evidencia ainda a precarização do trabalho, está na busca de soluções que priorize a efetivação dos direitos humanos.

A discussão do tema em meios jurídicos e sociais, justifica-se pela necessidade que o direito tem em conduzir um debate sobre o tráfico humano a partir de uma abordagem dos direitos humanos, estudando estratégias e ações e propondo para as diversas nações e instituições, a promoção da mudança de paradigma, por meio de uma ação coletiva de combate ao fenômeno, e na atenção e atendimento às pessoas vítimas do tráfico e de outras formas de violações dos direitos humanos.

À sociedade em geral, a discussão acerca do tema assume a relevância necessária, haja vista que, o atual desenvolvimento do fenômeno “tráfico de pessoas” é considerado “consequência da globalização, resultado do aumento dos diversos fluxos de informação e indivíduos”. Ao mesmo tempo em que, “certo nível de progresso pode ter sido considerado globalizado para uma gama maior de pessoas, houve também a globalização de certos males sociais” (JUSTO, 2008, p.14). Contudo, são evidentes os esforços da comunidade global a fim de erradicar os diversos tipos de tráfico, que vem afetando vários países de forma violenta e perversa (PAULA, 2014).

O combate ao tráfico de pessoas integra os Projetos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, lançado pelo Ministério da Justiça, em 2007. O Programa articula políticas preventivas e de enfrentamento a criminalidade, levando em consideração as raízes socioeconômicas da violência. No âmbito do PRONASCI, a Secretaria Nacional de Justiça - SNJ e os governos estaduais trabalham juntos para fechar as portas ao tráfico de pessoas dentro e fora do Brasil (BRAGA JÚNIOR e CIPRIANO, 2009, p.116).

A realização desse trabalho também é oportuna para demonstrar a necessidade e a importância da mobilização e a articulação em nível municipal, estadual e federal para observar a realidade do tráfico humano no âmbito laboral e de exploração sexual comercial, bem como suas interrelações com a migração, a precarização do trabalho e o crime organizado.

Apesar da magnitude e seriedade do problema, tem-se conhecimento que esse fenômeno ainda é pouco estudado em meios acadêmicos e sociais. Portanto, ao dar visibilidade ao problema, bem como à caracterização das vítimas, pode-se contribuir para aumentar a mobilização social pela erradicação de todas as formas de tráfico de pessoas, afinal, quanto mais estudos nessa área, acredita-se que haverá maior expectativa para a construção de estratégias de enfrentamento, e para a formulação de políticas públicas adequadas para coibir o tráfico e reduzir os danos causados às vítimas.

Quanto à oportunidade e viabilidade, julga-se necessário um estudo que se proponha, à luz da legislação, da doutrina e de uma pesquisa de campo, investigar a atuação do Estado do Amazonas no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas. E embora a publicação de trabalhos sobre a realidade amazônica, ainda seja escassa em nível acadêmico local, o que fortaleceu ainda mais o interesse em desenvolver uma pesquisa relacionada a essa temática, destaca-se que não há dificuldades de acesso às informações, em função da disponibilidade de material bibliográfico já disponível em nível nacional. Além disso, questões de relevo, aos quais se pretende abranger, ainda não foram explorados no contexto local na forma aqui proposta.

E nesse contexto, os profissionais da área de Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos podem dar uma grande contribuição na elaboração e condução de programas que visem o enfrentamento do tráfico humano no Estado do Amazonas, na busca de alternativas e soluções que priorizem a efetivação desses programas.

Para atender aos objetivos do trabalho, a estrutura da dissertação foi constituída por três capítulos principais, assim delineados. Após a introdução, no primeiro capítulo apresentou-se a revisão da literatura necessária para a compreensão do tema objeto deste estudo. No segundo capítulo tratou-se do objeto de estudo da dissertação destacando a atuação do Estado do Amazonas no combate e prevenção ao crime do tráfico de pessoas. No terceiro apresentaram-se os registros do NETP no biênio 2012/2013. E finalmente, apresentam-se em seguida as conclusões e recomendações.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Esse capítulo tem o escopo de apresentar uma revisão da literatura sobre o tema, procurando, a princípio, apresentar uma abordagem sobre os direitos humanos, o direito à liberdade e a proibição da escravidão e da servidão, sendo essencial, portanto, caracterizá-los, o que certamente é fundamental, tendo em vista que também sobre esses pontos recai a atenção do presente trabalho.

Antes de se abordar a sistematização dos instrumentos internacionais acerca do tráfico de pessoas, faz-se mister primeiramente discorrer sobre o direito à liberdade como um tema emergente de grande relevância internacional.

Em seguida, o tráfico de seres humanos entra em pauta, ao serem pontilhadas as conferências e os esforços da comunidade internacional nessa seara, que assumiram grande relevância e culminaram na Convenção sobre o Crime Organizado Internacional, de 2000 em Palermo, cuja Convenção, que ficou popularmente como o “Protocolo de Palermo” se apresenta como o tratado mais atual e importante no sentido de combater o crime do tráfico de pessoas.

2.1 SISTEMATIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Nesse subitem além de se abordar sobre os direitos humanos, a cidadania, bem como a proibição da escravidão, ainda arrola os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo em 2000, que se refere à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, de modo particular de mulheres e crianças. A finalidade dessa trajetória histórica tem como escopo ampliar a compreensão da visão do tráfico humano incorporado pela Política Nacional e Estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

2.1.1 Direitos humanos, Direito à liberdade, Cidadania e a proibição da escravidão e da servidão

Historicamente, os Direitos Humanos surgiram a partir da evolução e ampliação da noção de direitos fundamentais. Segundo Bobbio (2000) são quatro as fases percorridas pela humanidade em direção à conquista dos Direitos Humanos. A primeira fase refere-se ao reconhecimento de direitos do homem no Estado liberal, que paulatinamente tornaram-se direitos naturais e positivos.

A segunda fase, relatada por Bobbio (2000) constitui-se da extensão dos direitos fundamentais, que embasam a passagem do Estado liberal para o Estado liberal-democrático. Então, a partir desse cenário, de forma progressiva e contínua ocorreu a extensão dos direitos fundamentais, representando, primeiramente, a passagem do Estado liberal para o Estado liberal-democrático, com o incremento dos direitos políticos aos direitos civis, e, posteriormente, a transição para o Estado democrático social, quando aos direitos civis e políticos agregaram-se os direitos sociais.

No que se refere à terceira e à quarta fase, Bobbio (2000) relata que, a partir de 1948 ocorreu a universalização destes direitos com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a transposição da sua proteção do sistema interno para o sistema internacional. Além disso, ocorreu a especificação dos direitos, ação necessária na medida em que emergiam novas pretensões, que eram justificadas baseadas na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao sexo, às várias fases da vida, bem como às condições, normais ou excepcionais, da existência humana.

Ao longo das fases percorridas em direção à conquista dos Direitos Humanos, entidades como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO se manifestaram nessa direção influenciando a criação conceitos e sistemas políticos, fornecendo ainda as diretrizes de como agir com respeito às populações do mundo e sua circulação no planeta.

Para a UNESCO, os direitos humanos referem-se à proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana “contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, configura os Direitos Humanos” (QUEIROZ, 2006, p.27).

Segundo Jayme (2005, p.11), os direitos humanos e direitos fundamentais destinam-se, uns e outros, “a conferir dignidade à existência humana, o que cria uma tendência inevitável em reconhecê-los com mesmo significado”. Contudo, “não podem ser compreendidos como sinônimos, pois a denominação diferenciada não decorre de mero preciosismo acadêmico, mas de implicações diferenciadas no âmbito de aplicação de cada um deles”.

No Brasil, o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana ocorreu de forma ampla no texto constitucional brasileiro. Com efeito, além da previsão do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito, constitui

norma expressa em outros capítulos do texto constitucional, no art. 170, caput², ao assegurar a todos uma existência digna.

Na visão de Gemaque (2006, p.41), a Constituição é o melhor local para disciplinar a dignidade da pessoa humana e devido à importância do valor tratado, entendeu o Constituinte “em veicular a dignidade da pessoa humana como princípio, inserindo-o no ápice do sistema jurídico”. Contudo, “o princípio da dignidade da pessoa humana não se encontra isolado e dissociado das demais normas constitucionais, muito pelo contrário, forma com elas um conjunto harmônico de normas, denominado: sistema jurídico constitucional”.

Uma vez consagrado no texto constitucional brasileiro, é preciso que o princípio da dignidade da pessoa humana seja aplicado eficazmente, de modo a prevalecerem os valores inclusivos que pressupõem o princípio, de modo a transformar a realidade, testemunhando-se, que a aplicação do direito pode e deve resultar na transformação do mundo empírico, sensível, onde o homem, no dia a dia realiza suas transformações. A própria Constituição estabelece ser a dignidade da pessoa critério de fundamentabilidade jurídica em alto nível, na medida em que a consagra como um dos fundamentos da República. Resulta demonstrado, pelo que foi exposto, ser possível falar em respeito à dignidade da pessoa humana, considerando-se o homem passível de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado (GEMAQUE, 2006).

Retomando a questão dos direitos humanos e direitos fundamentais, apesar da similitude de conteúdos entre os direitos fundamentais, assegurados nas constituições dos Estados, e os Direitos Humanos, consagrados em Tratados internacionais, “a distinção entre uns e outros se mostra imprescindível, em face da diversidade de consequências jurídicas advindas da aplicação de um ou outro. Daí a importância em precisá-la” (MAGALHÃES, 2000, p.12).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece as características dos Direitos Humanos, “concebendo-os como universais e indivisíveis. Como consequência, vem à tona a característica essencial da distinção entre os Direitos Humanos e os direitos fundamentais”. Nesse sentido, “direitos fundamentais são direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado, contextualizados histórica, política, cultural, econômica e socialmente” (MAGALHÃES, 2000, p.11).

Na percepção de Canotilho (1999, p.369), os Direitos Humanos “arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta”.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Nesse contexto, os Direitos Humanos “situam-se, assim, acima das leis emanadas do poder estatal, cujo fundamento é o respeito à dignidade humana; a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica” (QUEIROZ, 2006, p.14). Para Piovesan (1998, p.23), a proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, “não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”.

Após discorrer sobre as diversas percepções de Direitos Humanos (tautológica, formal e teleológica), atesta-se que “nenhuma delas permite elaborar uma noção dos Direitos Humanos com limites precisos e significativos” (QUEIROZ, 2006, p.12).

Como se pode perceber, a concepção acerca dos direitos humanos não apresenta um consenso preciso. No sentido da proposta que a dissertação busca apresentar destaca-se a visão da UNESCO, ou seja, os direitos humanos configuram-se como a proteção institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder ou regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

No contexto do direito à liberdade, para Vieira (2006, p.133), poucos valores têm atraído tanto o imaginário das pessoas como a idéia de liberdade, seja no plano subjetivo ou político, afinal, “todos estão perseguindo algum tipo de liberdade e muitos são os conceitos de liberdade”.

Na visão de Amartya Sen, a pobreza é a privação de bens públicos, como educação e saúde, podem ser “fontes maiores de falta de liberdade”. Revendo a literatura sobre a evolução do direito à liberdade no contexto da humanidade, não seria possível furtar-se à perspectiva histórica, sendo que as mais conhecidas classificações sejam as de Benjamin Constant, em seu “A liberdade dos antigos comparada à dos modernos”, de 1819, e “Dois conceitos de liberdade”, de Isaiah Berlin, de 1969. “Ambos os autores parecem concordar que os teóricos da Política fazem, prevalentemente, dois usos do conceito de liberdade. No primeiro, ligam a idéia de liberdade à de ausência de constrangimento; no segundo, associam a liberdade à idéia de autonomia, de autogoverno” (VIEIRA 2006, p.134-135).

De acordo com Vieira (2006, p.135), a utilização do vocábulo “liberdade” no sentido de criação de condições materiais para que as pessoas tenham capacidade para tomar decisões sobre o curso de ação que querem dar às suas vidas, bem como de liberdade como ausência de medo da violência, foi introduzido no vocabulário político contemporâneo pelo histórico discurso de Franklin Delano Roosevelt ao Congresso Norte-Americano, durante a II Guerra, onde Roosevelt apontava que “a criação de um futuro de paz dependia não apenas da proteção

das liberdades tradicionais, mas também da criação de condições para a promoção da liberdade das necessidades e liberdade do medo”.

O direito à liberdade pessoal, assegurado no art. 7º da Convenção, já foi detalhadamente interpretado pela jurisprudência da Corte, em razão das reiteradas práticas, nos Estados, de violação da liberdade das pessoas. “Essa transgressão aos Direitos Humanos, origina uma sucessão de violações subseqüentes, pois, a partir da detenção arbitrária, os direitos à vida e à integridade pessoal ficam iminentemente ameaçados”. A proteção à liberdade pessoal representa “tanto a proteção da liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, em um contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação dos detidos às formas mínimas de proteção legal (JAYME, 2005, p.130).

A partir das visões apresentadas acerca da liberdade, pode-se esclarecer que a liberdade já nasce com o ser humano, no entanto, às vezes são impostas às pessoas, situações que restringem sua liberdade, como o tráfico de pessoas, por exemplo, que se configura como uma forma de neo-escravismo que viola a dignidade do ser humano, colocando-o em um estado de coisificação, de modo particular de mulheres e crianças, que constituem o grupo de pessoas mais vulneráveis a estas situações, e que têm cerceadas sua liberdade e dignidade.

Quanto às consequências advindas dos ilícitos praticados por delinquentes, o direito à segurança, a ser provido pela atuação efetiva do Estado, não pode ser colocado acima do direito e da moral, a ponto de permitir a utilização de quaisquer meios que entender necessários para alcançar seus fins, pois nenhuma atividade estatal pode ser empreendida com desprezo à dignidade humana. A detenção arbitrária viola frontalmente o disposto no art. 7º, item 5, que assegura ao “detido ser conduzido, sem demora, à presença do juiz” (PIOVESAN, 2006).

A respeito do art. 7º, item 6 há pronunciamento da Corte no sentido de inadmitir a suspensão das garantias à liberdade individual, pois:

[...] o conceito de direitos e liberdades e, por decorrência, o de suas garantias, é inseparável do sistema de valores e princípios que o inspira. Em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cada um destes componentes se define e adquire sentido em função dos outros (JAYME, 2005, p. 131).

Ainda no que tange ao direito à liberdade, é importante ainda salientar que a Corte estabeleceu “a inafastabilidade destas garantias, mesmo em casos de extrema gravidade, como guerras ou situações que comprometam a segurança estatal, sob o fundamento de que as garantias devem ser não só indispensáveis, mas judiciais”. Esta expressão não pode referir-se “senão a meios judiciais idôneos para a proteção de tais direitos, o que implica a intervenção

de um órgão judicial independente e imparcial, apto para determinar a legalidade das providências que se cumpram dentro do estado de exceção” (JAYME, 2005, p.131).

No Brasil, a Carta Magna de 1988, reconhece a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade. É o que preceitua o *caput* do seu art. 5º no que se convencionou chamar de direito geral de liberdade. O referido artigo reconhece, ainda, através de diversos de seus incisos, uma variedade de liberdades específicas, dentre as quais se destacam: a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e crença, a privacidade, a liberdade de exercer qualquer trabalho ou ofício, o direito de ir e vir, ou liberdade de locomoção, as liberdades de manifestação, de associação ou de não se associar, para aqueles que não estejam interessados.

É importante destacar que se tem ainda um reconhecimento de liberdades no campo específico do trabalho, como a liberdade de formar sindicatos, prevista no *caput* do art. 8º, e a liberdade de realizar greve, assegurada pelo art. 9º.

Vieira (2006, p.136) esclarece que, a liberdade de associação também se estende para a criação de partidos políticos, numa esfera de pluralismo indispensável a um ambiente liberal, “por força dos arts. 1º, V, e 17º da mesma CF. No plano econômico, por força do art. 170, vê-se reconhecidas a liberdade de iniciativa e a livre concorrência”. É importante ainda destacar que a Constituição também acolheu expressamente o direito à segurança, por intermédio dos arts. 5º, *caput*, e 144, assim como previu uma série de direitos voltados à criação de condições básicas de existência, como educação, saúde, trabalho, previdência social, proteção à maternidade, à infância, ao idoso (arts. 6º, *caput*, 194, 196, 201, 203, 205, 227 e 230).

Muito embora a falta de segurança e a falta de condições materiais afetem a liberdade de ação de cada uma das pessoas, a segurança está mais ligada ao direito à vida e à dignidade. Já os direitos, ditos de condições básicas de existência fundam-se a si mesmos, não podendo ser vistos apenas como instrumentais à liberdade.

E no contexto dos direitos humanos e do direito à liberdade o exercício da cidadania assume grande relevância. De acordo com Ferrari (1997), durante muito tempo no Estado Brasileiro, a expressão cidadão foi utilizada para designar o nacional, mas hoje tal uso já se encontra abandonado, afinal, quando se fala em nacionalidade se está a referir ao vínculo, por nascimento, a determinado território estatal, enquanto por cidadão se passou a entender o *status* ligado ao regime político.

E por esta razão, adverte Rego (2008), torna-se necessário esclarecer duas premissas indispensáveis à conceituação de cidadania. A primeira delas diz respeito ao seu estatuto de princípio político e teórico que designa o *status* social de cidadão, e, por isso, remete

necessariamente a um complexo de condições políticas, sociais, econômicas e culturais que são garantidas plenamente aos membros de uma nação.

A segunda esclarece Rego (2008), está intimamente conectada à primeira, sustentando que o conceito de cidadania supõe um *status* normativo que designa uma adscrição, um aditamento aos sujeitos sociais devido à sua pertinência territorial, ou seja, sua predicação por nascimento ou por opção e que por isso estará submetida ao ordenamento jurídico de um Estado.

A partir dessas premissas conclui Rego (2008), a cidadania se constitui em um arcabouço de direitos, prerrogativas e deveres que configura um sistema de reciprocidades determinantes da natureza das relações entre os indivíduos entre si e com o Estado. Seu enraizamento na vida coletiva como sentimento, cultura e sistema de referências valorativas torna-se medida fundamental do grau de democratização alcançado por uma dada sociedade.

Na visão de Silva (2003), a cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, e é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências.

No entanto, na perspectiva de Ferrari (1997), é necessário reconhecer que não se pode aceitar que a cidadania resume-se apenas na possibilidade de manifestação periódica, por meio de eleições, para o Legislativo e Executivo.

Na realidade, adverte Clève (1993, p.16), o conteúdo da expressão cidadão, vem exigindo reformulação, pois após a adoção de técnicas de participação democrática direta, pode atuar direta e indiretamente nas questões do Estado. Assim, pode-se considerar que o cidadão é o agente reivindicante, que possibilita o desabrochar de direitos novos. Trata-se do “o sujeito responsável pela história que o envolve”. Embora se reconheça a participação e o controle do cidadão sobre o Estado no momento do voto, não são todos os indivíduos reivindicantes que “comparecem perante as urnas para o exercício do direito de voto, permanecendo, parte da nação, à margem deste processo, não influenciando, neste momento, na condução social, político-jurídica do ente estatal”.

A definição de cidadania engloba ainda, pelo menos, três tipos básicos de direitos: os civis, os políticos e os sociais. Porém, nesse projeto, o sentido que mais interessa é o de cidadania como capacidade de participação do homem na vida social e política do Estado, mais precisamente, a participação em Estado democrático, que não se resume ao cidadão eleitor, mas que adquire as mais variadas formas, para atingir os fins do Estado Democrático de Direito (FERRARI, 1997).

Adentrando na questão da proibição da escravidão e da servidão, pode-se destacar que, o trabalho forçado, para a Organização Internacional do Trabalho – OIT é “todo trabalho ou serviço exigido sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Nesse contexto, o direito ao trabalho encerra o exercício de uma liberdade positiva, a de escolher o ofício ou a profissão, que não sejam ilícitos, ou uma liberdade negativa, que proíbe a submissão de outrem ao trabalho obrigatório (VIEIRA, 2006, p.136).

Historicamente, o direito ao trabalho é assegurado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, no seu art. XIV, nos termos seguintes, *in verbis*:

Artigo XIV

Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família (JAYME, 2005, p.128).

Há, no continente americano, um compromisso assumido pelos Estados em direção à realização da justiça social, reconhecendo-se no trabalho “um direito e um dever social, que devem conferir ao trabalhador uma existência digna durante e após os anos de atividade”, nos termos da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (JAYME, 2005, p.128).

Em decorrência disso é que o direito ao trabalho é considerado um direito humano fundamental, na medida em que propicia ao indivíduo os meios para uma existência digna, e conta com ampla proteção do Direito Internacional.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reafirmando-o, assegura, no seu art. 6º, o Direito ao Trabalho, “que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita” (PIOVESAN, 2006, p.469).

A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura o direito do indivíduo a não ser “submetido à escravidão ou servidão e, tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. Admite-se, em determinadas legislações, que, a título de sanção penal, o condenado seja submetido a trabalhos forçados, “desde que não afete a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso” (PIOVESAN, 2006, p.448).

Excepcionam-se a vedação do trabalho forçado as seguintes hipóteses:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais

trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daqueles;

c) o serviço em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (PIOVESAN, 2006, p.469).

Conforme Jayme (2005, p. 129), até 2005, não tinha ocorrido nenhum julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos relativo ao direito de não ser submetido à escravidão ou à servidão. No entanto, é importante salientar que isso não significa, a inoportunidade de violências desta natureza no continente, inclusive no Brasil, conforme foi constatado, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório de Seguimento do Cumprimento das Recomendações da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH*, constantes do Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (1997), aprovado em 13/04/2000.

É importante esclarecer ainda que no Brasil, o que se denomina neo-escravismo reveste-se de uma característica especial, conhecida também como servidão por dívidas. Pessoas encarregadas por recrutar trabalhadores, em geral, em cidades pobres do país, adiantam dinheiro para que os mesmos possam custear as despesas com a viagem e quando chegam ao destino do trabalho determinado pelo empregador, tudo o que eles precisam para sobreviver e trabalhar, tais como alimentos e instrumentos para o trabalho, é anotado como dívida, que em geral nunca cessam. Uma situação em que os trabalhadores são enganados por falsas promessas de trabalho e, que além de não receberem seus salários, ainda são submetidos à violência física.

2.1.2 Breve Histórico dos Instrumentos Internacionais sobre o tráfico de pessoas

Segundo Castilho (2007), as discussões acerca do tráfico de pessoas e os primórdios da legislação internacional estabeleceram-se a partir de 1814, com o Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, que se ocupou primeiramente do tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. Posteriormente, destaca Ary (2009, p.33), a trajetória dos instrumentos internacionais sobre o tráfico de pessoas pautou-se no problema da prostituição, haja vista que, “se caracterizaram como essencialmente relevante para os condicionamentos sociais da época, especialmente em meados do século XIX e início do século XX”. Na prática, os “desdobramentos culturais, religiosos, políticos e econômicos do período em tela influenciaram e condicionaram os primeiros esforços referentes ao tráfico de pessoas em direção à retórica

vinculada à exploração sexual da mulher”, o que se fez perceber a “intrínseca relação entre o tráfico de pessoas e a prostituição durante esse período de incipientes esforços”.

Faz-se necessário destacar ainda que “essa forma de abordar o problema com uma visão sociopolítica da prostituição permeia os esforços multilaterais atuais de enfrentamento ao tráfico de pessoas”, embora “se perceba uma abrangência maior de temas nos contornos contemporâneos do problema, não apenas adstritos à questão da prostituição” (ARY, 2009, p.33).

A sucessão histórica dos instrumentos internacionais para coibir o tráfico humano pode ser dividida em duas fases principais: “antes e depois da Convenção de 1949, ou seja, no contexto da Liga das Nações e no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores” (CASTILHO, 2007, p.11).

No ano de 1895 em Paris, foi organizada uma Conferência Internacional com o propósito de combater o tráfico de escravas brancas, seguida pelas Conferências de Londres e Budapeste. A Conferência ocorrida em Londres, no ano de 1899, propiciou a criação da Associação para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, sediada também em Londres. No entanto, oficialmente, em nível internacional, os esforços organizados para combater o tráfico de pessoas iniciam-se com a Conferência de Paris de 1902, havendo sido estabelecido o primeiro acordo internacional visando à repressão ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Paris, em 1904. Centrou-se na temática referente ao tráfico de escravas brancas, sendo entendido, nesse primeiro momento, como a mobilização de mulheres para propósitos imorais, ou seja, para a prostituição, buscando estipular uma diferenciação do tráfico de escravos desenvolvido no século XIX. De Vries, enfatiza que também se estabeleceu a necessidade de deslocamento de fronteiras nacionais para a caracterização do crime, assim como pontilhou a importância da adoção de medidas de investigação e de proteção a estas mulheres, como fiscalização nos portos e estações (ARY, 2009, p. 29).

Jesus (2003, p.27) destaca que se recebeu “inúmeras críticas, haja vista que restringiu sua abordagem à questão específica do comércio de escravas brancas, prática esta limitada ao continente europeu”.

Essa conferência “foi estigmatizada, por determinados grupos racistas, como discriminatória, tendo em vista essa abordagem específica e vinculada ao tráfico de escravas brancas, que não incluía mulheres traficadas de todas as raças” (ARY, 2009, p.29).

Bullough e Bullough esclarecem que é importante ainda destacar que o Protocolo de Paris “negligenciou o tráfico de pessoas de outras raças e origens, da mesma forma que desconsiderava o fato de apenas um pequeno número de vítimas do tráfico serem efetivamente escravas”. Grittner, por sua vez complementa esclarecendo que, a própria denominação “escrava branca” é considerada racista, implicando que o fato de traficar mulheres brancas era ultrajante e vergonhoso, enquanto que tráfico de pessoas negras era considerado normal. No

ano de 1910, é adotada a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em Paris, onde treze países participaram (Brasil, França, Alemanha, Grã-bretanha, Itália, Bélgica, Holanda, Portugal, Rússia, Espanha, Suécia e Brasil), com foco na questão das origens do problema e levando consideração tanto a retórica proveniente das percepções regulacionistas quanto da desenvolvida pelos abolicionistas (ARY, 2009 p. 30).

Nesse contexto, percebeu-se, a importância de se analisarem as razões pelas quais pessoas eram traficadas, “principalmente com a relação à existência de um mercado consumidor, o qual possibilitava e estimulava a consecução da mencionada prática”. Esta Convenção “apresentou avanços no tocante à ampliação do escopo do tráfico de pessoas ao reconhecer sua possibilidade de transpassar as fronteiras nacionais”. Também estipulou “a necessidade de implementação de medidas administrativas e legislativas, por parte dos Estados contratantes, destinadas a regulamentar a proteção do tráfico de mulheres e o estabelecimento de sanções” (ARY, 2009 p. 30).

No entanto, o tráfico de seres humanos continuava intrinsecamente conectado com a questão da prostituição. Destaque-se que esses esforços iniciais buscavam proteger mulheres européias, principalmente do leste europeu. Outra crítica comumente proferida às duas convenções anteriormente mencionadas se refere ao fato de terem demonstrado preocupação apenas com a etapa do recrutamento, negligenciando, assim, a situação da mulher submetida contra seu desígnio a um bordel, sendo este considerado um problema de legislação interna. O aspecto referente ao consentimento imoral e fraudulento também foi ignorado nesses primeiros esforços, já que a anuência de mulheres casadas ou solteiras maiores de idade descriminalizavam a conduta (ARY, 2009, 30-31).

De acordo com Castilho (2007, p.11), a partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. A proteção foi se ampliando para abranger todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes, à época chamados de “menores”. A Convenção de 1910 definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento”. Era permitido, porém, aos Estados Partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior, independentemente da fraude ou constrangimento.

Ainda no contexto da incursão histórica, Ary (2009, p.31) continua destacando que, em 1921, a questão do tráfico de pessoas envolvendo principalmente mulheres e crianças é tratada

pela Liga das Nações, ao se organizar a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Esta convenção destacou que garotos também podem ser vítimas do tráfico. Então, a partir daí, o termo “escravas brancas” é suprimido, passando a ser considerada como vítima do tráfico qualquer mulher ou criança, sem nenhuma referência a questões raciais.

Conforme Castilho (2007, p.11), “a Convenção de 1921 alterou o art. 1º para incluir crianças de um e do outro sexo e aumentou a maioridade para 21 anos completos. Até então, a maioridade se completava aos 20 anos”. Além disso, “a regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração”.

Com a referida convenção buscou-se amenizar o quadro das mulheres, de crianças de ambos os sexos e homens que estavam sendo traficados não somente para prostituição, mas também para serem utilizados em serviços forçados.

Em 1926, a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, foi ainda resultado do esforço diplomático do então Tratado de Paris nos idos de 1814 e reafirmada, em 1953, pela ONU. Para os fins dessa Convenção o tráfico de escravos “compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos”. Por sua vez escravidão é conceituada como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles” (CASTILHO, 2007, p.10).

No ano de 1933, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, considerou o tráfico, em seu artigo primeiro. Apresentou-se relevante haja vista que, “passou a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração posterior da prostituição, mesma que tenha havido o consentimento da vítima”. Também deve ser ressaltado que, a partir desse tratado, “o viés abolicionista prevaleceu sobre as tendências regulacionistas e passou a ser adotado pelas legislações locais, a partir de então” (ARY, 2009, p.31).

Consoante o art. 1º da Convenção de 1933, “quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”. Nos anos de 1947 e 1948, os Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, aprovados pela ONU, “não afetaram as definições, apenas validaram as Convenções na nova ordem internacional pós-guerra. A prostituição, nessa primeira fase, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes” (CASTILHO, 2007, p.11-12).

Para conter o crescimento e dinamização do tráfico de seres humanos, praticado por várias organizações internacionais criminosas, é que as Convenções supra citadas foram sendo

desenvolvidas, porém sem terem sido suficientes e eficazes no combate ao tráfico humano, principalmente em decorrência do crescimento da população urbana e de sua rápida modernização ocorridas ao longo das décadas, fatores que contribuíram para o aumento de pessoas traficadas, assim como para o surgimento de outras formas de exploração que não apenas para a finalidade sexual, mas também para serem utilizados em serviços forçados e até para a indústria do “mercado negro” de tráfico de órgãos.

Em 1949, a Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição dos Outros, foi resultado dessas primeiras discussões e definições acerca do tráfico de pessoas, que trataram exclusivamente do comércio global do sexo. Esta Convenção “apresentou um viés de reprimir o ato de prostituição, solidificando ainda mais a vinculação dessa espécie de tráfico com prostituição e os preceitos advindos do discurso abolicionista”, haja vista que a estatuiu como incompatível com a dignidade da pessoa humana (ARY, 2009, p.31).

Nesse contexto, é importante ressaltar que:

Até a adoção do Protocolo de Palermo, os preceitos abolicionistas que criminalizavam a prática da prostituição permaneceram em voga, tendo em vista que a Convenção de 1949, apesar de sua inexpressividade, era o único tratado que abordava essa questão de forma plausível. O artigo primeiro explicita os esforços tendentes a controlar a prostituição, criminalizando os atos de terceiros que incitem ou concretizem sua exploração, independentemente da vítima. Uma crítica bastante frequente a este instrumento internacional é o fato de não haver definido o tráfico de pessoas, além de o haver equiparado apenas à questão da exploração sexual, sem estipular os diversos outros fins para os quais também eram destinadas às vítimas do tráfico. Também não se ateu às causas e condicionantes do mencionado crime, pois se limitou a criminalizar o ato da prostituição, seja esta feita voluntariamente, ou como consequência de força, engano ou coação (ARY, 2009, p.32).

A Convenção de 1949 veio valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, “como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade”. Em 1956, a Convenção de Genebra, ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, “nomeando expressamente a servidão por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros”; além de “a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada pelo seu marido, sua família ou seu clã a terceiro; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos, a terceiro, para exploração”. Em 1959, um estudo realizado pelas Nações Unidas, promoveu uma modificação nas concepções presentes na Convenção de 1949, ao concluir que os “problemas relacionados ao tráfico de pessoas deveriam ser considerados em conjunto para

que se logre maior efetividade nesse processo, desvinculando, assim, o combate ao tráfico unicamente da regulamentação da prostituição” (CASTILHO, 2007, p.10-12).

Dessa forma, as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas “devem ser estipuladas em consonância com alguns eixos principais, sejam eles a prevenção da prostituição, a readaptação das vítimas, a repressão aos traficantes e à exploração”. Nesse sentido, “o sistema regulamentarista da prostituição deveria ser abolido, passando-se a executar medidas maleáveis capazes de adaptar as variações referentes à diversidade de fatores inerentes a cada país onde ocorresse essa prática”, ou seja, “advogava-se pela desvinculação de instrumentos internacionais restritivos dos direitos fundamentais das vítimas da prostituição” (ARY, 2009 p. 32).

Muitos autores pontilham certas similitudes entre as campanhas contra a existência de escravas brancas de fins do século XIX e início do século XX e a retórica atual com respeito ao tráfico de mulheres, uma vez que aquela se restringiu a uma pretendida regulação da sexualidade das mulheres, com a intenção de protegê-las, demonstrando, de forma íntima, o receio emancipacionista da mulher. Esta configuração, relacionada ao tráfico no passado, mantém alguns traços semelhantes no contexto do tráfico de pessoas em fins do século XX e início do atual (ARY, 2009 p. 33).

Percebe-se “uma grande quantidade de semelhanças e readaptação dos conceitos e características empregados no passado”. Destarte, “o estudo dessa forma incipiente do tráfico de seres humanos se mostra verdadeiramente relevante para um melhor entendimento de sua delimitação contemporânea” (ARY, 2009, p.33-34).

A questão relacionada ao tráfico de seres humanos permaneceu esquecida durante o período da Guerra Fria, muito em virtude da pouca relevância que possuía o tema, comparativamente ao esquema estratégico desenvolvido nesse contexto. Dessa maneira, insignificantes esforços internacionais foram empreendidos relativamente ao tema, percebendo-se um vácuo de ações sobre o assunto no panorama internacional (ARY, 2009, p.34).

Em 1979, a ineficácia da Convenção de 1949 é reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “ao obrigar os Estados Partes a tomar medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres” (CASTILHO, 2007, p.12).

Ary (2009) esclarece que, na década de 1980, o tráfico de pessoas volta a permear os anseios da comunidade internacional (conjunto de atores estatais e não estatais composto pelos Estados nacionais, Organizações Não-Governamentais, Organismos Internacionais e Regionais, pelas Organizações Transnacionais, por Grupos Políticos e Religiosos, dentre

outros) em virtude do surgimento de novos condicionantes responsáveis pela retomada das preocupações concernentes a essa espécie de tráfico.

A primeira delas foi, indubitavelmente, a emergência de novos temas no cenário internacional, na década passada, aparecendo, dentre eles, a temática dos direitos humanos. Assim, o tráfico de seres humanos, como parte integrante do escopo de violação desses direitos, passa a ser incorporado nos anseios da ordem internacional. O segundo condicionante a ser ressaltado com respeito à retomada da preocupação com o tráfico de seres humanos no contexto internacional se pauta pelo aparecimento de fenômenos que induzem a prática de se traficar seres humanos. Fatores como a globalização e o crescimento da indústria do sexo, somando-se à ação de redes organizadas de criminalidade transnacional são apontados como determinantes para explicar o novo cenário (ARY, 2009, p.34).

E então, conforme informações de Ary (2009, p.12), a partir de 1983, o Conselho Econômico e Social da ONU decide cobrar relatórios. Nos anos de 1992 e 1993, a ONU lança o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A necessidade de um processo de revisão se fortalece na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, cuja Declaração e Programa de Ação de Viena salientam a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”. Daí o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de 1996.

No ano de 1994, a Resolução da Assembléia Geral da ONU definiu o tráfico como “o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição”, com o fim de forçar mulheres e crianças “a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres”, por exemplo, “o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas” (ARY, 2009, p.12-13).

No ano de 1995 em Beijing, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, aprovou uma plataforma de ação, para a violência contra a mulher, sendo que um dos três objetivos estratégicos fixados consistia em “eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico”. Foi acolhido o conceito de prostituição forçada “como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos”. Isso altera o paradigma da Convenção de 1949 (ARY, 2009, p.13).

Em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional define os crimes internacionais de escravidão sexual e de prostituição forçada contra a humanidade e de guerra. O conceito de escravidão sexual tem como elemento específico: “exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão” (ARY, 2009, p.13).

A Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores conceituou como tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor” (ARY, 2009, p. 13).

Então, segundo Castilho (2007, p.13), no biênio de 1999-2000, a Assembléia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada e culminou no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conhecido popularmente como o Protocolo de Palermo, em 2000.

No artigo 3º do Protocolo de Palermo, define-se como tráfico de pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração (CASTILHO, 2007, p.13-14).

Nesse contexto, a exploração inclui, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o

consentimento é relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem (CASTILHO, 2007, p.14).

Sob uma perspectiva de concordância com a evolução apresentada pelos autores supra citados, pode-se destacar que, ao longo da história dos Instrumentos Internacionais sobre o tráfico de pessoas, o repúdio a esse crime manifestou-se em diversos momentos, com destaque ao Protocolo de Palermo, que veio com a finalidade de prevenir e abolir o tráfico de pessoas sendo elemento decisivo na luta contra o delito no âmbito internacional. No cenário mundial e brasileiro atual, o tráfico de seres humanos afirma-se como um fenômeno em ascensão.

O Protocolo de Palermo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico de pessoas e de prostituição. E levando-se em consideração a fase anterior, quatro aspectos se destacam: “os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos”, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. “Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas” (CASTILHO, 2007, p.14).

Aliado a isso, continua Castilho (2007, p.14), o Protocolo de Palermo “busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia”. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo “acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos”, dentre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão.

O Protocolo de Palermo ainda emprega a cláusula para fins de exploração, o que “engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa”. Atualmente, “não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação de todas as formas de exploração. Cabe registrar, ainda a mudança que se estabeleceu acerca do valor consentimento e seu detalhamento conceitual. Além disso, inicialmente, a prostituição “era mencionada como uma categoria única. Hoje o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado” (CASTILHO, 2007, p.14).

Como se pode perceber, o tráfico humano configura-se ao mesmo tempo como uma realidade antiga e bem atual que necessita ser combatida com todos os esforços possíveis para que haja uma correta prevenção e erradicação.

Após uma breve contextualização histórica da legislação internacional referente ao tráfico humano, no subitem seguinte irá se abordar o tráfico de pessoas em seus aspectos conceituais e modalidades, o que é fundamental para a compreensão desse fenômeno complexo e alarmante, e que está diretamente relacionado às questões políticas e socioeconômicas, aliada ainda à expansão do crime organizado transnacional.

2.2 TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS CONCEITUAIS E MODALIDADES

Na perspectiva da abordagem acerca do tráfico de pessoas e suas modalidades, a coerência e o alinhamento conceitual e legal, configuram-se como aspectos importantes para compreender esse fenômeno complexo e de dimensões alarmantes na contemporaneidade e que também está relacionado às questões de cunho político e socioeconômico, bem como à expansão do crime organizado transnacional.

Neste sentido e sem pretensão de esgotar o assunto de tal vultosa magnitude e complexidade, objetivando apenas harmonizar parâmetros para nortear um conceito e entendimento próprio, apresenta-se, em seguida, um marco conceitual, legal e político de tráfico de pessoas.

E no contexto da evolução do conceito e das modalidades de tráfico de pessoas, também não seria possível furtar-se à perspectiva histórica destacando que, o conceito de tráfico de pessoas que segundo Venson e Pedro (2013, p.1), é uma proposição jurídica e não uma elaboração sociológica, “que foi inventada no século XIX e retomada no final do século XX, sendo que tal categoria conceitual ganhou discursividade em jogo com saberes que constituíram a prostituição como um problema”.

De acordo com Pacheco de Oliveira (2014, p.132), o processo no Brasil é histórico, pois os grandes lucros auferidos pelos comerciantes e pela própria Coroa Portuguesa ao tráfico de escravos africanos, “somados às incertezas e às flutuações derivadas da presença política dos missionários nesse mercado de trabalho indígena, vieram a consolidar no século XVII o mercado de escravos negros como a principal fonte de abastecimento de trabalhadores” para o plantio, o preparo e a exportação do açúcar, empreendimento hegemônico na colônia.

Apesar do tráfico de pessoas ter passado a ser uma preocupação e ponto de discussão em nível global a partir do final do século XIX, e início do século XX, no Brasil, a manifestação desse tipo de tráfico já ocorria no mercado de trabalho indígena. No decorrer do século XVII, manifestou-se intensamente com o mercado de escravos negros, que eram a principal fonte de abastecimento de trabalhadores. A partir daí, essas realidades motivaram a reunião de vários

representantes de Estados em congressos pelo mundo com a finalidade de abolir o tráfico de pessoas.

Adentrando na questão conceitual, segundo a “Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional” relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, mais conhecida popularmente como a “Convenção de Palermo” ou “Protocolo de Palermo³”, elaborado em 2000, é instrumento já ratificado pelo Governo brasileiro pelo Decreto Nº 5.017 de 12 de março de 2004, a expressão Tráfico de Pessoas significa:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (CNJ, 2014, p.1).

O Protocolo de Palermo ainda define a exploração como sendo, no mínimo, a “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (CNJ, 2014, p.1).

O Ministério Público Federal (2014, p.10) conceitua o tráfico de pessoas como um “comércio de gente, costumeiramente presente uma situação de vulnerabilidade decorrente de desigualdades sociais de gênero, raça e etnia, de trabalho em condições precárias, de exploração sexual comercial, de valores culturais machistas/patriarcais”, que em geral, “inserem mulheres em relações desiguais de poder, e que leva as pessoas (homens e mulheres) a aceitarem o desafio de migrar em busca de melhores condições de vida, trabalho e renda, desprezando cuidados mínimos de segurança e proteção”. Há sempre uma relação de trabalho e inferioridade social permeando as situações de tráfico e de exploração.

Lima e Seabra (2011) complementam esse conceito ressaltando que, o tráfico de pessoas é uma modalidade moderna de escravização de seres humanos, sendo uma prática abominável que consegue erigir somas exorbitantes de dinheiro para as organizações criminosas que o exploram e que para essa finalidade, utilizam-se formas variadas e cada vez mais torpes de degradar o ser humano invisibilizado pela conjuntura mundial globalizada e excludente.

³ Adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. O Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004.

Teresi (2012) concorda ao destacar que, o tráfico de pessoas é uma violação grave aos direitos de um ser humano, e envolve em muitos casos a privação de liberdade, a exploração, a violência e a retenção de documentos de identidade.

No contexto do tráfico, as pessoas passam a ser vítimas com um propósito de uma melhor qualidade de vida, no entanto, seus sonhos acabam sendo interrompidos com a condição de serem exploradas de forma drástica sob as mais diversas condições, sendo enganadas por aliciadores, que as induzem ou as forçam a atravessar fronteiras, tanto em nível estadual quanto entre os países.

Tuma Júnior (2008) por sua vez complementa essas visões ressaltando que o tráfico de pessoas é uma modalidade de crime organizado sendo uma grave violação dos direitos humanos, pois ofende a dignidade humana, transformando a pessoa em mercadoria.

É importante esclarecer que, o conceito de tráfico de pessoas mais usual, internacionalmente reconhecido e aceito, e que também é adotado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), foi o elaborado pelo Protocolo de Palermo. E, embora os conceitos apresentem perspectivas que se complementam, corrobora-se com o conceito oficial do referido Protocolo.

E no sentido que o projeto se propõe a apresentar, acrescenta-se ao conceito do Protocolo de Palermo, as seguintes observações: um ato no qual se emprega a coação e violência, sendo contrário ao direito e à justiça, configurando-se como uma das graves violações dos direitos humanos, através de uma realidade perversa que fragiliza e desumaniza as pessoas, através da exploração de um ser humano por outro, ferindo o indivíduo nos seus direitos vitais, tais como a dignidade, a liberdade de ir e vir, a integridade física e psicológica, bem como a liberdade sexual e de trabalho.

No que se refere às modalidades, no atual Código Penal Brasileiro (CPB), o tráfico de pessoas se manifesta em relação necessária com a prostituição⁴. O CNJ (2014, p.1) esclarece que o artigo analisa os modos como a discussão sobre o tráfico encontra lugar e efeito em jogo com a noção de que a prostituição deve ser combatida. A batalha discursiva para dizer o tráfico de pessoas e constituí-lo como um problema funciona como um reforço ao rechaço à prostituição, não protege as pessoas que se inserem voluntariamente no mercado do sexo e acaba, por vezes, sendo cúmplice de exigências internacionais de contenção migratória.

⁴ Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

O Ministério Público Federal (2014, p.8-9) ressalta que o CPB necessita ser alterado para prever todas as finalidades do tráfico de pessoas, considerando que somente trata do assunto para fins de exploração da prostituição ou para outras formas de exploração sexual, deixando sem previsão as demais modalidades de exploração decorrentes do tráfico. Para outras modalidades de exploração de pessoas, mesmo decorrentes do tráfico, existem diversas normas correlatas, que, muito embora não se refiram expressamente a tráfico, permitem a punição dos autores.

Assim, continua o Ministério Público Federal (2014, p.9), têm-se no Código Penal os arts. 149, que define como crime a “redução à condição análoga à de escravo” (trabalho escravo); 206, que trata do “recrutamento de trabalhadores, mediante fraude, para fins de levá-los ao estrangeiro”; e 207, que define o “aliciamento de trabalhadores para transportá-los dentro do território nacional” (aliciamento de trabalhadores). Já no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontra-se a previsão dos arts. 238, consistente na promessa ou efetiva entrega de filho a terceiro, em troca de pagamento; e 239, relativo à promoção ou auxílio para enviar criança ou adolescente ao exterior, de forma ilegal ou com a finalidade de obter lucro (tráfico de criança ou adolescente). Há, também, os arts. 14 a 17 da Lei nº 9.437/97 (Crimes contra a Lei de Transplante), que proíbem a remoção, a compra ou venda de tecidos, órgãos ou parte do corpo de pessoa ou cadáver, sem a observância legal, bem como realizar transplante ou enxerto usando tecidos, órgãos ou parte do corpo humano sabendo que foram obtidos ilegalmente.

Justo (2008, p.20) complementa essas informações acerca das modalidades de tráfico esclarecendo que, o tráfico de pessoas contempla uma questão internacional que envolve basicamente quatro fatores:

- 1) envolve o movimento de pessoas através de fronteiras;
- 2) envolve o crime organizado que se transnacionalizou;
- 3) envolve a cooperação internacional; e
- 4) envolve valores sobre o que seria este tráfico, valores que se propõem a serem universais.

No subitem seguinte abordam-se os fatores de riscos ao tráfico de pessoas, com enfoque nas migrações e na pobreza existentes entre os países mais desenvolvidos e os mais carentes.

2.2.1 Fatores de riscos ao tráfico de pessoas: migrações e pobreza

Na realidade, conforme a visão da Associação para planejamento da família e questões de saúde sexual e reprodutiva, de gênero e direitos humanos (2014, p.1), o tráfico de pessoas é “permeado por questões complexas e multifacetadas e algumas de suas muitas facetas envolvem as relações internacionais”. O tráfico de pessoas “abrange uma diversidade de problemas e realidades como migração, o crime organizado, a exploração sexual e laboral, as assimetrias entre os países mais desenvolvidos e mais carentes, questões de gênero, direitos humanos, quebra de suporte familiar e comunitário, pobreza dentre outros”.

É importante mencionar que comumente é feita distinção doutrinária entre tráfico de migrantes e tráfico de pessoas quanto ao consentimento da vítima. No caso do tráfico de migrantes, “é entendido que a pessoa consente em ser traficada com o objetivo de cruzar uma fronteira ilegalmente”. No tráfico de pessoas, “se a vítima consentir, será por coação do aliciador ou por estar iludida com promessas que não se concretizarão ao chegar ao local de destino”. Outro elemento central e caracterizador do tráfico de pessoas é a exploração. Finalmente, o tráfico de migrantes “é sempre transnacional, ao passo que o tráfico de pessoas pode ocorrer dentro de um mesmo território” (ILLES, TIMÓTEO e FIORUCCI, 2008, p.210).

Segundo Piscitelli (2008), levando-se em consideração as interfaces entre tráfico de pessoas e migração, amplia-se o foco para além dos grupos de mulheres e travestis inseridos na indústria do sexo, mostrando os estilos de coerção e exploração que atingem mulheres e homens em diferentes setores das atividades econômicas, evidenciando uma conjugação mais precisa de exploração no tráfico de pessoas, que contemple as pessoas em processo de migração.

Segundo o *Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC et al. (2013)*, o tráfico de pessoas envolve as migrações e, conseqüentemente, a globalização contemporânea, fomentando, por um lado, a ideia de um mundo sem fronteiras, mas por outro, contribui para o aumento das desigualdades sociais e a pobreza.

Amartya Sen destaca que a pobreza é a privação de bens públicos, como educação e saúde, e podem ser fontes maiores de falta de liberdade (VIEIRA 2006). Portanto, a partir dessa premissa, pode-se inferir que a pobreza constitui-se em um dos fatores de risco para as vítimas de tráfico humano.

Piscitelli (2008) esclarece que, embora estudos alguns estudos publicados demonstrem que não há uma relação direta entre tráfico de pessoas e pobreza, pesquisas realizadas acerca da prostituição voltada para os militares, as noivas que são arranjadas por correspondência, os casamentos forçados, bem como o turismo sexual e o deslocamento e emprego de mulheres oriundas de áreas extremamente pobres, utilizadas para trabalhar no lazer e na indústria do sexo em lugares "ricos", comprovam que a pobreza contribui para o tráfico de pessoas, chamando a

atenção ainda para o fato de que o comércio global do sexo é um espaço, mas não o único, no qual há vítimas do tráfico de pessoas são pobres e desprovidas de recursos financeiros, sendo que nesses espaços diversificados, as mulheres não são as únicas atingidas.

Da mesma forma como no tráfico de pessoas, a coerência nos aspectos conceituais e legais, configura-se como um aspecto importante para compreender a segurança pública, objeto de estudo do próximo subitem.

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA

A priori, antes de se adentrar na esfera conceitual e de caracterização da segurança pública, algumas considerações iniciais e de ordem conceitual, acerca de políticas públicas e das mesmas no âmbito da segurança pública fazem-se necessárias.

As políticas públicas constituem um conjunto articulado de diretrizes impressas à ação coletiva visando alcançar metas determinadas, como sejam o desenvolvimento econômico, a redução de desigualdades sociais, a promoção de direitos ou o controle legal da ordem pública. Podem ter origem em iniciativas da sociedade civil organizada; em planos de ação governamental ou combinar parcerias entre ambas as dimensões da ação coletiva. Resultam, via de regra, do diagnóstico de problemas sociais que ensejam intervenção deliberada visando mudanças de cenários e institucionalização de processos e procedimentos de conduta governamental (ADORNO, 2008, p.12).

De acordo com Adorno (2008), as políticas públicas estão, com frequência, inscritas em documentos, relatórios técnicos, que definem objetivos e metas, meios e recursos, expectativa de resultados e cronogramas de execução. Mais importante, mobilizam atores e agências sociais em contextos institucionais determinados e, não raro, em conjunturas político-econômicas singulares, em torno de alvos prioritários (como o crime organizado, por exemplo), da aquisição de equipamentos e tecnologias para ampliar o raio de ação e de eficiência, ou em torno da formação e recrutamento de pessoal especializado. No âmbito da segurança pública, as políticas públicas estão de início, determinadas por competências definidas na Constituição Federal brasileira de 1988, que preconiza que a segurança e promoção a segurança pública constituem responsabilidades do Estado, executadas pelos governos federal, estaduais e municipais.

No Brasil, o processo de democratização tem ampliado os direitos civis, políticos e sociais “de um modo desigual e, muitas vezes paradoxal, sem haver mudanças lineares ou irreversíveis” e essa complexidade evidencia-se na segurança pública: “por um lado, esta questão aparece na agenda política desde a década de 1990, sendo marcante a presença nas últimas três eleições presidenciais” (Fernando Henrique Cardoso - 1995-1998 e no seu segundo

mandato de 1999-2002; no primeiro Governo de Luiz Inácio Lula da Silva 2003-2005 e no segundo Governo de Lula - 2006-2010) “de projetos estruturados para a segurança pública apresentados por todos os candidatos”. Por outro lado, como se repete os temas e programas nas plataformas políticas de diversos partidos políticos se evidencia nesse contexto, “as dificuldades da democratização atingir uma dimensão central do Estado Democrático de Direito, o direito à vida” (SANTOS, 2008, p.83).

Sob uma perspectiva histórica e conceitual, a segurança pública é, em primeiro lugar, componente do rol dos Direitos Humanos⁵ e, depois, é um direito fundamental insculpido na Constituição Federal e que deve ser garantido, através de políticas próprias e também pela adequação dos organismos policiais que a própria Constituição especifica.

Valente (2005, p.212) esclarece que o conceito de segurança, como direito humano fundamental que é, “foi adquirindo novas feições no decorrer dos séculos, mas já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 previa-se que a garantia dos direitos do homem necessitava do uso de uma força pública (Artigo XII)”, todavia, segurança pública “é conceito que ultrapassa a atividade policial, é muito mais abrangente, requer ações em diversas áreas da administração pública, pelo menos no que diz respeito aos delitos ditos convencionais”.

Na esfera conceitual Muniz (2014, p.3) destaca que, a segurança pública é a forma que o Estado detém para proteger os cidadãos, “mantendo a ordem e a paz entre os mesmos, mas que não cabe somente a ele essa função, devido ao fato de que ela também é responsabilidade e direito de todos”, ou seja, “passa para a esfera individual dos cidadãos encontrarem medidas juntamente com o Estado para sua efetivação, devendo ela ser realizada para a proteção da ordem pública”, que é o “conjunto de princípios jurídicos, éticos, políticos e econômicos pelos quais se rege a convivência social no interesse público”.

Moreira Neto (1988, p.152) por sua vez ressalta que na esfera do Direito Administrativo da Ordem Pública, conceitua-se a segurança pública “como a garantia da ordem pública, sendo esta, o objeto daquela”. Logo, a segurança pública “é o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”. Em termos de funcionalidade homeostática⁶, a segurança pública “é o conjunto de estruturas funções que deverão produzir atos e processos capazes de afastar ou eliminar riscos contra a ordem pública. A própria segurança pública é um sistema social”.

⁵ “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos)

⁶ Funcionalidade que regula o equilíbrio contrariando qualquer tipo de mudança. A homeostasia de um sistema é, fundamentalmente, a manutenção de sua ordem.

Silva (2003, p.754) complementa esse conceito esclarecendo que, a segurança pública “consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem”, com exceção, “dos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas”.

Soares (2003, p.17) ratifica esse conceito, esclarecendo que a segurança pública é “a estabilização de expectativas positivas quanto à ordem pública e a vigência da sociabilidade cooperativa”.

Portanto, a partir dessas premissas conceituais, é possível estabelecer um entendimento pessoal nesse projeto, que contempla a segurança pública como uma atividade que é subordinada a uma administração de cunho técnico-científico, baseada em uma ética republicana, inspirada no pressuposto de colocar ordem no processo civilizador de uma nação, com a finalidade de sustentar as práticas de convivência comunitária harmoniosa, minimizando os conflitos interpessoais, reduzindo a violência criminal e promovendo a estabilidade de expectativas positivas de ordem pública.

A partir desse contexto é possível entender ainda que, “uma política de Segurança Pública deve ser liderada pelo Estado e deve orientar-se, sobretudo, para a promoção da redução da violência criminal e da instabilidade de expectativas” (SENASP/MJ, 2009, p.6-7).

Em busca da efetividade do preceito jusfundamental que assegura a todos o direito à segurança (artigo 5º da CF/88), prevê a Constituição uma outra face desse direito, que é a face objetiva do direito à segurança, assim entendida como o exercício daquilo que se convencionou chamar por “segurança pública” (*öffentliche Sicherheit*). A “segurança pública”, no modelo constitucional vigente, diz respeito à forma bem como aos aspectos relativos à maneira com que o Estado efetivamente atuará no sentido de se alcançar a segurança dos cidadãos (SILVA, 2014, p.1).

Conforme Silva (2014, p.1), a noção de “segurança pública” é moldada em um sentido funcional, porque é designativa daquela atividade a ser realizada essencialmente pelas polícias, de diferentes formas, em diferentes contextos e atribuições. No sentido funcional a segurança pública é um serviço público desenvolvido com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e bens. Trata-se de um serviço *uti universi*, primário e essencial.

No quadro normativo institucional brasileiro, a segurança pública é contemplada pelo artigo 144 da Constituição Federal da República de 1988 que prescreve que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo a ordem pública, a

incolumidade das pessoas e do patrimônio serem preservadas pelas forças policiais”, dentre as quais se destacam a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares (MATOS, 2013, p.18).

De acordo com o previsto no artigo 144 da Constituição Federal e a organização da segurança pública nos Estados da Federação, a expressão “segurança pública” está associada a “garantia”, “proteção”, sobretudo quando as instituições que lhe dão eficácia atuam com respeito às regras do ordenamento jurídico, na observância do devido processo legal, na manutenção daquilo que se entenda por ordem pública, ou ao que, não há um consenso sobre a dimensão conceitual de tal expressão (MATOS, 2013, p.20).

O artigo 144 especifica a segurança pública como atribuição (dever) estatal, contudo, referindo-se a uma responsabilidade de todos, entendendo-se como pessoas, Poderes e instituições públicas e privadas. Apresenta, também, no mesmo conceito, a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, referindo-se, neste caso, também a garantia dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º, *caput* da CF (SIMAS, 2014, p.3).

Segundo Souza Neto (2014), há duas grandes concepções de segurança pública que rivalizam desde a reabertura democrática e até o presente, passando pela Assembléia Nacional Constituinte: uma centrada na idéia de combate; outra, na de prestação de serviço público.

A primeira concepção concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. A política de segurança é formulada como “estratégia de guerra”. E, na “guerra”, medidas excepcionais se justificam. Instaura-se, então, uma “política de segurança de emergência” e um “direito penal do inimigo” (SOUZA NETO, 2014, p.4-5).

A segunda concepção está centrada na idéia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. A polícia democrática, prestadora que é de um serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias e não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A segurança pública é um serviço público que deve ser universalizado de maneira igual (SOUZA NETO, 2014, p.5-6).

É importante ressaltar que encontrar formas para combater à violência é tarefa dos governos nas esferas federal, estadual, municipal, no entanto, é uma tarefa de toda a sociedade também. E nesse contexto, todos os agentes políticos aliados à comunidade desempenham um papel importante no combate à violência, que é um somatório de ações contínuas e bem

organizadas que podem contribuir na reversão do cenário de violência, no qual todos estão inseridos.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu *caput*, eleva a segurança à condição de direito fundamental. Como os demais, tal direito deve ser universalizado de maneira igual: não pode deixar de ser prestado à parcela mais pobre da população, ou prestado de modo seletivo. Além de ser decorrência da titularidade veiculada no *caput* do art. 144 (“a segurança [...] direito de todos”) e de sua jusfundamentalidade, a exigência da universalização igual da segurança pública, da não seletividade, decorre ainda do princípio republicano (SOUZA NETO, 2014, p.9-10).

De acordo com Santin (2004, p.88), a segurança pública também não é apenas uma opção de governo. Conforme preconiza a Constituição Federal, é um dever do Estado, cuja natureza é de direito fundamental e, portanto, classificado como um dos Direitos Humanos. Sustenta-se que, “pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranquila e pacífica [...] Não há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública. E “como não poderia ser diferente, no Plano Nacional de Segurança Pública, o Governo Federal considerou claramente o direito à segurança como um dos direitos fundamentais do cidadão.” Que “visa resguardar a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio do cidadão, numa atividade primária, para a paz social.

A Escola Superior de Guerra – ESG afirma que segurança é uma necessidade e um direito inalienável, reportando-se inclusive à Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 3º e 7º, respectivamente: “Todo indivíduo tem direito à segurança de sua pessoa; e todos têm o direito de ser protegidos”. Na medida em que a ordem pública é objeto da segurança pública, conclui-se que “a segurança pública é o sujeito de sua garantia; segurança que, por sua vez, só se materializa a partir do ato, que é a defesa pública, poder instrumental do Estado geralmente de concepção negativa: coerção com o fim de preservar ou restaurar a ordem pública”. Segurança Pública “é a garantia que o Estado proporciona à Nação, a fim de assegurar a Ordem Pública” (LARANJEIRA, 2014, p.4).

A segurança pública é uma área que nos últimos vinte anos tem se baseado, “em um modelo que, para se manter, busca confiabilidade e legitimidade para suas ações sem que para isso tenha necessariamente que alterar sua estrutura de poder”, ou ainda, dividir com os seus possíveis “parceiros”, a sociedade civil organizada, a elaboração de uma política de segurança pública e a responsabilidade maior não só de fiscalizar, como também de definir e gerenciar essa política (SOUSA, 2008, p.44).

Após breves considerações sobre segurança pública e visando compreendê-la melhor na contemporaneidade, pode-se caracterizá-la no cenário do tráfico de pessoas e pensar suas questões mais atuais na área de segurança pública e justiça criminal.

2.3.1 Segurança Pública no contexto do tráfico de pessoas

Ao estabelecer uma analogia com a epidemiologia, Pásara (2013, p.198) ressalta que, o tráfico de pessoas, “que de maneira não de todo silenciosa, vitimiza anualmente milhões de pessoas no mundo, como consequência do afã migratório e do auge do consumo que, como a prostituição, requer imigrantes irregulares para renovar sua oferta”.

Sob a perspectiva dos governos, Piscitelli (2008, p.36) destaca que, as ações relacionadas ao tráfico de pessoas “estão associadas ao controle e prevenção do crime organizado transnacional e à preocupação com violações das leis de imigração”. Na maioria dos países, “há uma ênfase na resposta da justiça criminal para combater o tráfico, que é atribuído a grupos de crime organizado. Os interesses dos sujeitos em situações de tráfico são subordinados aos interesses do Estado, materializados na repressão ao crime”.

Na visão da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2006, p.13), o tráfico de pessoas “é uma atividade de baixos riscos e altos lucros”. Em geral, as mulheres traficadas, entram nos países com visto de turista e as atividades ilícitas podem estar camufladas em atividades legais, dentre as quais se destacam: o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamentos. Na realidade, onde há legislação, a mesma é raramente usada e as penas que são aplicadas, não são proporcionais aos crimes. Os traficantes de drogas, por exemplo, recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos.

Discorrendo sobre a questão da segurança pública no contexto do tráfico de pessoas, destaca-se que, atualmente, trata-se de um panorama, que pode se agravar, se duas condições persistirem: primeiro, “a existência de um sistema institucional de segurança pública fragmentado, sem eficiência, marcado pela corrupção, sem a confiança da sociedade, alimentador do circuito da violência e da própria criminalidade”. Segundo, o “investimento” do tráfico (armas e drogas) que se beneficia da precariedade das condições de vida e da vulnerabilidade dos jovens com oportunidades e perspectivas de integração” e até financia o mercado de tráfico de pessoas (SOUSA, 2008, p.23).

Estes contextos conduzidos pelo crime organizado entre países, onde o núcleo de ação está no tráfico de todos os tipos (armas, pessoas, drogas, bens, órgãos humanos), têm na

“lavagem de dinheiro” seu cerne, possuindo, em razão disso, poder para influenciar os mercados financeiros e, por conseguinte, a estabilidade do Estado (CAMPOS, 2009, p. 155).

A partir desses pressupostos, e no cenário do tráfico humano, faz-se necessário estabelecer um entendimento próprio nesse projeto acerca da segurança pública, que visando impedir o tráfico de pessoas, um ato violento que constrange e deixa traumas decorrentes de situações indignas de exploração, e como atividade vocacionada à defesa do cidadão e proteção dos direitos humanos, bem como instrumento de enfrentamento ao tráfico humano, deve primar pela prevenção, pelo fortalecimento das ações que promovam proteção aos segmentos sociais vulneráveis a essa infame prática mercantilista, trazendo informações e alertas a toda a sociedade destinadas à orientação e esclarecimentos sobre o tráfico de pessoas e as formas de evitá-lo e combatê-lo, mantendo a ordem pública.

Para Faria (2008), outra questão que merece reflexão está relacionada ao tratamento das vítimas de tráfico de pessoas. Sabe-se que um dos maiores desafios é conscientizar, tanto a população quanto os técnicos das diversas áreas, que as mulheres traficadas para a exploração sexual, trabalhadoras do sexo ou não, foram vítimas de um crime. É importante ressaltar que o fato dessas mulheres atuarem como prostitutas no local de origem não descaracteriza o crime, nem mesmo seu consentimento. Segundo o Protocolo de Palermo, configura-se o crime desde que elas tenham sido vítima de engano, abuso de poder, fraude e outras circunstâncias que possam viciar sua vontade ou, claro, tenham sido vítimas de ameaças, violência ou qualquer ato que viole os direitos humanos.

No contexto da violação dos direitos humanos, oportuno recorrer a visão de Fonseca e Cardarello (1999, p.3) quando destacam que os direitos humanos, “em sua forma abstrata e descontextualizada pouco significam. Como esta noção é traduzida na prática, e suas consequências particulares, “depende de relações de poder forjadas em contextos históricos específicos e expressas em categorias semânticas precisas”.

Segundo Fonseca (1996, p.9), a prostituição sempre foi vista como uma atividade marginalizada, que além de errada, tem menos valor. “São todas iguais” é uma expressão que segundo certos pesquisadores, “os clientes usam para descrever (ou dispensar a necessidade de descrever) as prostitutas”. No entanto, pode-se salientar que é uma atitude que não difere muito de pesquisadores que, “tomando a prostituição como objeto natural invariante trans-histórico imaginam que o mesmo fenômeno poderia ser observado em todas as épocas e sociedades como sugere a expressão a profissão mais antiga do mundo”.

Retomando o raciocínio de Faria (2008, p.169), para o contexto atual da prostituição inserida no tráfico de pessoas, de modo particular o tráfico de mulheres, o que deve ficar claro,

é que “as mulheres que são vítimas de tráfico de pessoas e possuem o estereótipo de prostitutas, normalmente, são vistas e tratadas como criminosas ou, ao menos, culpadas pelo que lhes ocorreu”. Essas posturas “acabam por fazê-las, além de vítimas do crime, vítimas do sistema que as criminaliza, ainda que não penalmente, mas, com certeza, socialmente, impedindo-as de ter acesso aos serviços de proteção e apoio”.

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça/Organização Internacional do Trabalho – OIT (2007, p.17) no Protocolo de Palermo, a exploração inclui “não apenas a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, mas também o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à extração de órgãos”. E, embora o Protocolo se refira à prevenção, repressão e punição do tráfico, em especial envolvendo mulheres e crianças, está aberto à inclusão de outras categorias de pessoas. No que se refere a esse último aspecto, é relevante observar que em março de 2005 houve mudanças importantes na legislação penal brasileira no tocante ao tráfico de pessoas. O artigo 231 do Código Penal Brasileiro (CPB) tratava tão somente do crime de “tráfico internacional de mulheres”, mas sua redação foi alterada com a edição da Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005 para abarcar o “tráfico internacional de pessoas”, não apenas de mulheres⁷.

Outro aspecto particular da discussão sobre o conceito do tráfico de pessoas no Brasil é que o movimento contra o tráfico de pessoas teve lugar no marco da vigência de diferentes definições legais. Este ponto, remete às diferenças entre as tipificações do crime de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo e no Código Penal Brasileiro. No primeiro instrumento legal, o crime é definido concedendo ênfase “à coerção ou abuso de situação de vulnerabilidade em alguma fase do processo do deslocamento realizado para ser explorado em qualquer setor de atividade”. No Código Penal, “a definição não se baseia na articulação entre coerção e exploração, mas na intermediação ou facilitação de deslocamentos que têm como fim exclusivamente exercer a prostituição” (PISCITELLI, 2008, p.41-42).

Em 20 de agosto de 2007, o governo federal lançou o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), pela Medida Provisória 384, comprometendo-se a investir R\$ 6,707 bilhões, até o fim de 2012, em um conjunto de 94 ações, que envolverão dezenove ministérios, em intervenções articuladas com Estados e municípios (SOARES, 2007, p.91).

⁷ Dentre outras mudanças introduzidas com a edição dessa lei, destaca-se ainda a inclusão de um tipo penal específico para o tráfico de pessoas, quando este é desenvolvido em âmbito nacional apenas, sem ramificações internacionais. Tipificou-se, assim, o tráfico interno de pessoas (artigo 231-A do CPB).

O PRONASCI é baseado em duas categorias ordenadoras que denominam-se “Ações estruturais” e “Programas locais” e na categoria “Ações estruturais” tem 3 eixos temáticos e no terceiro eixo contempla-se o tráfico de pessoas, no eixo referente à “Enfrentamento à corrupção policial e ao crime organizado”, constam: (a) “Laboratórios contra lavagem de dinheiro”; (b) “Ouvidorias e corregedorias”; (c) “Tráfico de pessoas” (SOARES, 2007, p.94-95).

Nesse contexto, ressaltam Dorfman e França (2013), o Plano Estratégico para a Fronteira e a Estratégia Nacional de Segurança Pública para as Fronteiras - ENAFRON, lançados em junho de 2011 assumem grande relevância no combate ao crime do tráfico de pessoas nas fronteiras.

No Estado do Amazonas funciona o Plano Estratégico de Fronteiras denominado “Estratégia Estadual e Segurança na Fronteira” (ESFRON⁸), que é um projeto do Governo Federal em parceria com Estados, com o objetivo de montar uma força especial para resguardar as fronteiras do Brasil frente aos problemas relacionados ao tráfico de drogas e ao tráfico humano, inclusive com o problema da migração não documentada.

A ESFRON tem a missão de desenvolver ações de prevenção à violência, repressão qualificada e também ações de assistência social, inicialmente na linha de fronteira do Amazonas com a Venezuela, Colômbia e Peru. A linha de fronteira compreende os oito municípios que tem ligação com esses países (Barcelos, Santa Izabel do Rio Negro, Japurá, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte) (AMAZONAS, 2011, p.1).

No Estado do Amazonas, por exemplo, deve-se ampliar a atuação, bem como consolidar e efetivar o Plano Estratégico de Fronteiras denominado ESFRON, para fiscalizar, combater não somente a entrada de drogas, mas do tráfico de pessoas também, com a presença permanente das Forças de Segurança Pública nas fronteiras, principalmente nos municípios de Tabatinga, São Gabriel da Cachoeira e Boca do Acre.

⁸ A ESFRON foi lançada em junho de 2011, por meio do Decreto nº 7.496/11 de junho de 2011, cujas ações contemplam 11 Estados que possuem fronteiras internacionais, inclusive o Estado do Amazonas que aderiu ao plano em 08/12/2011.

3 ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE E PREVENÇÃO AO CRIME DO TRÁFICO DE PESSOAS

Nesse capítulo apresenta abordam-se as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e o núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado do Amazonas. No entanto, *a priori*, faz-se necessário uma breve caracterização da metodologia e das dimensões do Estado do Amazonas, uma região continental, para que se verifiquem as dificuldades enfrentadas quanto à mobilidade.

Nesse sentido, serão feitas algumas considerações sobre o Estado do Amazonas, suas dimensões, e sub-regiões. Tal exposição se mostra fundamental para que se tenha um vislumbre das dificuldades e complexidades que o Plano Estratégico de Fronteiras denominado “Estratégia Estadual e Segurança na Fronteira” (ESFRON) enfrenta, bem como o NETP e seus postos avançados de atendimento humanizado aos migrantes localizados na cidade de Manaus e em alguns municípios do interior do Estado.

3.1 POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO AMAZONAS

3.1.1 Política Nacional

O Brasil avança cada vez mais na luta contra o tráfico de pessoas. Após a assinatura do Protocolo de Palermo, lançou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no ano de 2006 através de um processo participativo, inclusive com pioneira consulta pública virtual, capitaneado pelo Ministério da Justiça, finalizando com a promulgação pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro, e conclui-se em 2010, com o encerramento do I Plano Nacional. No ano de 2008, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), foi lançado, contemplando ações em três eixos principais da política: prevenção ao fenômeno, repressão e responsabilização, e atendimento às vítimas (BRASIL, 2013).

Previstos como uma das metas do I PNETP, a implementação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP’s) foi reforçada a partir da “Ação 41”, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) voltada, especificamente, para a criação de Núcleos e Postos Avançados, em parceria com os Governos estaduais. Atualmente, estão em funcionamento 15 (quinze) núcleos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

No âmbito do PRONASCI, cabe aos Núcleos executar, enquanto unidades administrativas, ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nos seguintes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art. 7º). Uma importante função dos Núcleos é articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas. Essa e outras atribuições dos Núcleos foram definidas a partir da Portaria Nº 31, de 20 de Agosto de 2009, que estabeleceu, ainda, princípios e diretrizes para o seu funcionamento. Além disso, a Portaria nº 31 diferenciou a competência dos Núcleos e dos Postos Avançados que oferecem um serviço humanizado no atendimento aos (às) migrantes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

No ano de 2011, após uma avaliação da implementação do I PNETP, iniciou-se a construção do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que começou em 2011, mas foi publicado em 2013, pelo Ministério da Justiça, e que contou com a participação de diversos órgãos públicos, da sociedade civil e dos organismos internacionais, sendo elaborado através de um amplo processo de diálogos, o que desencadeou uma série de sugestões de ações a serem implementadas pelo governo brasileiro, através de políticas públicas integradas para enfrentar o tráfico de pessoas nos âmbitos nacional e internacional.

Este foi o segundo processo de planejamento nacional o que permitiu que o texto do II PNETP, refletisse o avanço que já se alcançou no combate ao tráfico de pessoas em nível mundial, bem como os desafios que se apresentam para responder de forma coletiva e compromissada. É importante ainda destacar que, ações perante os grandes eventos e grandes obras, respostas ao tráfico de pessoas em regiões de fronteira, instituição de instância nacional participativa de articulação da política, são alguns exemplos de metas do II PNETP, que inovou ao se organizar em linhas operativas transversais aos três eixos da política nacional (BRASIL, 2013).

Essa é a tônica da resposta brasileira ao tráfico de pessoas: ações articuladas com os mais diversos atores públicos e privados. Devido à complexidade da política pública e da intersetorialidade de suas ações, não há que se falar em um único ator que consiga, de forma efetiva, combater essa situação de violação de direitos. Cabe ao Ministério da Justiça, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de forma tripartite, coordenar a implementação da política nacional e dos seus respectivos planos nacionais, cujas metas estão sob a responsabilidade de mais de uma dezena de Ministérios, em articulação ainda com Estados e municípios, demais Poderes da República e organizações da sociedade civil, Academia e setor privado (BRASIL, 2013, p.7).

Na realidade, pode-se afirmar que o II PNETP expressa de forma mais concreta o compromisso político, ético e técnico do Brasil na esfera da prevenção e repressão ao crime do tráfico de pessoas, buscando ainda a garantia necessária de assistência e proteção às vítimas, bem como a promoção de seus direitos, através de uma atuação sintonizada com o que anseia a sociedade brasileira, respeitando ainda os compromissos nacionais e internacionais estabelecidos (BRASIL, 2013).

Neste II Plano, o debate se enriqueceu tanto com as lições aprendidas do primeiro ciclo, como com os processos participativos realizados por meio de colóquios com especialistas, de plenárias livres abertas e participativas, realizadas tanto no Brasil como no exterior, de consulta virtual on-line, de revisões técnicas dos planos técnico orçamentários dos Ministérios e instituições envolvidos com tema, da incorporação das recomendações internacionais e dos debates realizados durante o II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em Recife, em novembro de 2011. No total, estima-se que cerca de 2.000 pessoas participaram deste processo em seus diferentes momentos (BRASIL, 2013, p.8).

Assim, o II Plano Nacional (2013-2016) resulta de um amplo e intenso processo participativo de trabalho que reuniu a experiência e a inteligência de milhares de pessoas e profissionais envolvidos com o tema no Brasil e exterior (BRASIL, 2013).

3.1.2 Política no Estado do Amazonas

Antes de se caracterizar a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, algumas considerações sobre o Estado e suas dimensões, se mostra fundamental para que se tenha um vislumbre das dificuldades e complexidades que o NETP/AM enfrenta. Apresentar o Estado do Amazonas com suas dimensões geográficas e de mobilidade não é fácil, pois se trata do maior Estado da federação, com dimensões continentais e com idiossincrasias típicas da região amazônica, tais como rios extensos, municípios de difícil acesso e uma região com fauna e flora exóticas.

No entanto, não seria possível furta-se à perspectiva econômica histórica, e que de certa forma é importante traçar algumas considerações preliminares.

Na esfera econômica, Pereira (2005) destaca que o Estado do Amazonas passou por três grandes surtos econômicos, a saber: o primeiro na época do mercantilismo e do comércio colonial, que foi caracterizado pela extração e comércio das drogas do sertão; o segundo surto ocorreu no contexto do mercantilismo de exportação e do comércio de matérias-primas, caracterizado pela economia da borracha; e o terceiro e atual no cenário do mercantilismo industrial-financeiro, implantado com a Zona Franca de Manaus – ZFM, instituída pelo Decreto-Lei Nº 288 de 23 de fevereiro de 1967, que visou criar no interior da Amazônia

Ocidental um centro comercial, industrial e agropecuário, com uma área de 10.000 km quadrados, o que corresponde à cidade de Manaus e seus arredores.

No entanto, observa Pereira (2005), a implantação da Zona Franca de Manaus - ZFM também desencadeou reflexos negativos na demografia regional e intensificou-se a migração da população do interior para Manaus, sendo que o resultado desse processo migratório levou a cidade de Manaus a concentrar hoje, mais da metade da população do Estado do Amazonas, atraindo o fluxo migratório que envolveu o povo do interior do Estado e de outras regiões do Brasil, para a Zona Franca de Manaus.

E nesse novo cenário, consolidaram-se também os problemas causados pela desorganização da ocupação do solo urbano do município, que contribuíram decisivamente para o aumento da segregação econômica, social, cultural e espacial da maioria da população, que, de igual modo, se alinha às características marcantes das áreas urbanas brasileiras, especialmente aquelas que passaram ou passam por fases de acelerado crescimento como Manaus (NASCIMENTO, 2011).

As dimensões continentais do Estado do Amazonas pode ser comprovada pelos 62 (sessenta e dois) municípios que integram esse Estado, e que encontram divididos em uma área de 1.559.159,148 km² sendo que, sua população estimada para 2015 é de 3.906.623 habitantes (IBGE, 2015).

A partir desse cenário, serão realizadas algumas considerações sobre o Estado do Amazonas, suas dimensões, e sub-regiões, com a finalidade de demonstrar o quão é difícil fiscalizar, combater não somente a entrada de drogas, mas do tráfico de pessoas também.

Em seus aspectos geográficos, o Estado do Amazonas está localizado espacialmente na região Amazônica, que ocupa uma área de 3.581.180 km quadrados, ou seja, 42% do território nacional, integrando, além do Amazonas, os Estados do Pará, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá. O Estado do Amazonas possui sessenta e dois municípios, divididos em uma área de 1.559.159,148 km², ou seja, 40,7% do espaço da região Norte e 18,4% do território brasileiro. O Amazonas faz parte também da chamada região Amazônica, que envolve a imensa área ocupada pela floresta equatorial que extrapola a região Norte, possuindo uma imensa extensão territorial de difícil acesso (NASCIMENTO, 2013).

O Estado do Amazonas com seus 62 municípios, “compõem a maior Unidade da Federação. Mantém extensa fronteira com Colômbia, Venezuela e Peru e importantes divisas com os Estados de Roraima, Pará, Mato Grosso, Rondônia e Acre”. Uma de suas características históricas mais marcantes “é a sua densidade populacional atrelada aos recortes fluviais que se estendem por todo o seu território, formando uma gigantesca bacia hidrográfica”. Sua capital,

Manaus, após décadas de desenvolvimento, concentra mais da metade da população de todo o Estado (NASCIMENTO, 2013, p.36).

Alguns municípios do Estado do Amazonas, os mais próximos de Manaus, podem ser acessados por via terrestre. No entanto, no caso dos municípios mais distantes de Manaus, os rios são as estradas e as embarcações são utilizadas. Nos municípios dotados de aeroportos, o transporte aéreo também é um meio utilizado. Outros municípios possuem modalidades combinadas, tipo metade do percurso por estrada e a outra de barco.

Buzaglo (2010) esclarece que, no caso de outros municípios da região Sul do Estado do Amazonas, por exemplo, tem-se a BR-319, que liga o Estado do Amazonas (Manaus - Porto Velho) e a BR-230, a Transamazônica, que interligam alguns municípios do Sul do Estado e do Baixo Amazonas (Lábrea, Humaitá e Apuí), e que não possuem asfaltamento ou sinalização apropriada, o que dificulta o acesso por estradas aos municípios mais distantes de Manaus. Além disso, nos períodos chuvosos, as estradas de terra ficam intransitáveis.

E para se demonstrar claramente as dimensões continentais do Estado do Amazonas, faz-se mister apontar uma comparação do tamanho da área do Estado com as áreas de 10 (dez) países europeus conforme demonstrado na Figura 1, com a finalidade de demonstrar os motivos dos problemas enfrentados para fiscalizar e combater o tráfico de pessoas.

Figura 1 - Mapa comparativo de área do Estado do Amazonas com países europeus



Fonte: CPAmb. In: Buzaglo (2010, p. 79).

Ao se comparar com as dimensões de outros países, observa-se que, dentro dos 1.559.159,148 km², área do Estado, há espaço para acomodar dez países europeus, cujas áreas somadas perfazem um total de 1.544.749 km², cuja dimensão, se comparada com a área total

do Estado do Amazonas, é menor. Estabelecendo-se uma comparação em âmbito nacional, dos 62 (sessenta e dois) municípios, que integram o Amazonas, o de maior extensão territorial é Barcelos, com uma área de 122.475,7 de km². Quanto ao menor município, tem-se Iranduba, medindo 2.214.251 de km², maior que São Paulo, capital, com 1.521.100 de km² (IBGE, 2015).

As dimensões continentais do Estado do Amazonas pode ser comprovada pelos 62 (sessenta e dois) municípios que integram esse Estado, e que encontram divididos em uma área de 1.559.159,148 km² sendo que, sua população estimada para 2015 é de 3.906.623 habitantes (IBGE, 2015).

A partir desse cenário, serão realizadas algumas considerações sobre o Estado do Amazonas, suas dimensões, e sub-regiões, com a finalidade de demonstrar o quão é difícil fiscalizar, combater não somente a entrada de drogas, mas do tráfico de pessoas também.

Em seus aspectos geográficos, o Estado do Amazonas está localizado espacialmente na região Amazônica, que ocupa uma área de 3.581.180 km quadrados, ou seja, 42% do território nacional, integrando, além do Amazonas, os Estados do Pará, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá. O Estado do Amazonas possui sessenta e dois municípios, divididos em uma área de 1.559.159,148 km², ou seja, 40,7% do espaço da região Norte e 18,4% do território brasileiro. O Amazonas faz parte também da chamada região Amazônica, que envolve a imensa área ocupada pela floresta equatorial que extrapola a região Norte, possuindo uma imensa extensão territorial de difícil acesso (NASCIMENTO, 2013).

A partir da descrição geográfica da área do Estado do Amazonas, tem-se uma visão das dificuldades para fiscalizar e combater o tráfico de pessoas, nesta Unidade Federativa (UF), principalmente no interior do Estado, o que leva a inferir que as instituições que trabalham ao combate do tráfico de pessoas nessas áreas, quando se deslocam de um município a outro, acabam percorrendo distâncias comparadas àquelas observadas entre determinados países europeus.

No que se refere aos aspectos de mobilidade, a navegação hidroviária é a vocação da região amazônica, com exceção dos períodos de vazante, em que os rios secam e tornam praticamente impossível a mobilidade na região, a não ser por via aérea, mas seu eixo central é navegável o ano todo. O transporte hidroviário é o único meio de acesso a quase totalidade dos municípios da região (BUZAGLO, 2010).

O Ministério dos Transportes esclarece que, “a Amazônia brasileira possui uma rede hidroviária da ordem de 24 mil km², ocupando uma extensão territorial com mais de 3,6 milhões de km²”. Os principais rios que integram este subsistema “são navegáveis em grande parte de seu percurso e formam a espinha dorsal que estrutura a rede viária da Amazônia” (REBOUÇAS

et al., 2006, p.575).

Na visão de Abrahão Filho (2010, p.51), a complexidade de navegabilidade dos rios do Estado do Amazonas é considerável para os habitantes que vivem em locais longínquos do maior Estado da federação. “O rio, ao mesmo tempo, cria vínculos e isolamentos entre as pessoas dessas populações, haja vista que são esquecidos pelas ações do poder público”, o que contribui para manter as dificuldades que as comunidades ribeirinhas enfrentam.

Na realidade, o que se pode observar é que, a complexidade de navegabilidade dos rios do Estado do Amazonas configura-se como um considerável gargalo logístico e que tem reflexos diretos no combate do tráfico de pessoas. Dessa forma, em muitos aspectos, como comunicação, mobilidade e logística, as instituições que trabalham no combate ao tráfico de pessoas encontram dificuldades em atender a demanda que se encontra nos municípios do interior de difícil acesso, fazendo-se necessário a implantação de alternativas mais eficientes, que possibilitem a resolução dos casos.

Com base na Figura 2, conforme relata Ilha (2016), as rotas do tráfico são conhecidas, embora continuem sem fiscalização alguma. A mais comum envolve a saída forçada de pessoas pela cidade peruana de Caballococha, a duas horas de lancha da tríplice fronteira (Brasil, Peru e Colômbia), de avião ou de barco, os traficantes seguem até Iquitos (principal cidade da Amazônia peruana) e que tem acesso a linhas aéreas comerciais para todo o mundo. Quando chegam até lá, torna-se muito difícil recuperar alguém.

Ilha (2016) ainda destaca que outro caminho, menos usado devido ao controle mais rígido, é chegar a Manaus pelas rotas comerciais ou alternativas em uma viagem dura pelo menos de 3 (três) dias, dependendo do tipo de embarcação, e passa por regiões povoadas, onde o risco de ser descoberto é maior. Chegando à capital, porém, o trânsito é livre, especialmente para a Guiana e o Suriname, dois destinos muito usados pelos traficantes para exploração sexual.

O governo reconhece que há subnotificação, de modo particular nos Estados da região norte do país, incluindo o Estado do Amazonas. Por exemplo, tem-se conhecimento que o tráfico humano ocorre, mas nos Estados do Amapá e de Roraima, entre os anos de 2011 a 2013, não se registraram nenhum caso, embora esses Estados figurem como rota de exploração por organismos internacionais. Credita-se a dificuldade com a consolidação das informações à diversidade de órgãos públicos envolvidos no combate ao tráfico de pessoas e à baixa tipificação criminal da legislação brasileira em relação ao problema (ILHA, 2016).

Figura 2 - As rotas do tráfico humano na tríplice fronteira (Brasil, Peru e Colômbia) do Estado do Amazonas



Fonte: Ilha (2016, p. 3).

Embora o Brasil seja signatário do Protocolo de Palermo, por meio do decreto 5.017, desde o ano de 2004, a tipificação do crime de tráfico de pessoas existe apenas no plano teórico

e sob o ponto de vista penal não há objetividade. O problema é mais sério do que os dados revelam.

3.2 NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO AMAZONAS

Dentre as funções do NETP/AM, a SEJUSC (2014, p.1) destaca os seguintes:

I – Articular e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil;

II – Operacionalizar, acompanhar e avaliar o processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III – Fomentar, planejar, implementar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV – Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

V – Integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;

VI – Fomentar e apoiar a criação de Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

VII – Sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;

VIII – Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;

IX – Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;

X – Potencializar a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;

XI – Favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

XII – Impulsionar, em âmbito estadual, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e consequente responsabilização dos autores;

XIII – Definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;

XIV – Prestar auxílio às vítimas do tráfico de pessoas, no retorno a localidade de origem, caso seja solicitado;

XV – Instar o Governo Federal a promover parcerias com governos e organizações estrangeiras para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

XVI – Articular a implementação de Postos Avançados a serem instalados nos pontos de entrada e saída de pessoas, a critério de cada Estado ou Município.

Ainda na esfera da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado do Amazonas se destaca também a atuação dos postos avançados de atendimento humanizado aos migrantes cuja função é “prestar serviços de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada do Amazonas, buscando sempre um atendimento humanizado e encaminhamento a rede de serviços do município” (SEJUSC, 2014, p.1).

Dentre os serviços oferecidos, a SEJUSC (2014, p.1) destaca os seguintes:

I – Fornecer informações sobre:

- a) Documentos e procedimentos referentes a viagens nacionais e internacionais;
- b) Direitos e deveres de brasileiros (as) no exterior;
- c) Direitos e deveres de estrangeiros (as) no Brasil;
- d) Serviços consulares;
- e) Exploração sexual;
- f) Exploração do trabalho;
- g) Adoção; e
- h) Quaisquer outras informações necessárias e pertinentes.

II – Prestar apoio para:

- a) Localização de pessoas desaparecidas no exterior; e
- b) Orientações sobre procedimentos encaminhados para as redes de serviço.

No Estado do Amazonas existem 13 (treze) postos avançados de atendimento humanizado aos migrantes, sendo 3 (três) localizados na cidade de Manaus (Rodoviária de Manaus, Aeroporto e Porto Fluvial da Ceasa) e os 10 restantes em alguns municípios do interior do Estado do Amazonas, a saber: Itacoatiara, Humaitá, Manacapuru, Parintins, Coari, Presidente Figueiredo, Tabatinga, São Gabriel da Cachoeira, Novo Airão e Iranduba. Os postos funcionam no seguinte horário de funcionamento: de 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs de segunda a sexta-feira.

O NETP não dá conta da realidade do tráfico no Estado do Amazonas. A presente dissertação buscou evidenciar um “olhar” de como o Estado atua nesta questão do tráfico de pessoas, analisando os dados oficiais do NETP/AM destacando que o Núcleo não consegue, de fato, refletir a realidade do tráfico em si, mas daquilo que foi devidamente denunciado, e aceito como denúncia, ou seja, aquilo que há oficialmente registrado.

É importante ainda salientar que os dados apresentados são os registrados no que se refere ao volume ou dos casos reais, mas é o que se teve até o momento de compilação de dados na elaboração dessa dissertação. No entanto, embora não sejam dados com alto teor de confiabilidade, eles são mais confiáveis do que dados imprecisos, como os divulgados pelo Relatório da Rede “Um Grito pela Vida”, onde os números padecem de problemas de ordem conceitual, já que para a instituição o conceito de tráfico de pessoas é alargado de forma errônea, para caber a prática de abuso sexual e meninas que chegam do interior, o que não está em conformidade com a definição apresentada no Protocolo de Palermo.

A Rede Intercongregacional “Um Grito pela Vida” vinculado a Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB atua na região amazônica brasileira desde o ano de 2010 e conta com a parceria de entidades da sociedade civil, organismos eclesiais e governamentais. As ações da Rede “Um Grito pela Vida”, no enfrentamento ao tráfico de pessoas ocorrem através de ações de prevenção, sensibilização e controle social. A Rede “Um Grito pela Vida”, ainda está presente nos diversos espaços de construção de políticas públicas e estratégias de enfrentamento à realidade do enfrentamento ao tráfico de pessoas não somente na região amazônica, mas em outras regiões do país (OLIVEIRA et al., 2013).

No Estado do Amazonas, a coordenadora da seccional do Amazonas da Rede “Um Grito Pela Vida”, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, e que atua de forma preventiva e não acompanha denúncias de tráfico, Izalene Tiene, relata pelo menos meia dúzia de ocorrências recentes de raptos nas cidades do Estado do Amazonas e todas com as mesmas características: adolescentes ou mulheres jovens e vulneráveis, de famílias pobres, e com pais ou irmãos ligados ao tráfico de drogas (ILHA, 2016).

Por exemplo, no ano de 2013, os Estados de Mato Grosso e do Amazonas lideraram as notificações com respectivamente um caso para cada grupo de 21 mil e 25 mil habitantes. São Paulo, que tem o maior número absoluto de casos notificados (51 em 2013), registrou uma ocorrência para cada grupo de 86 mil pessoas (ILHA, 2016).

No entanto, mister esclarecer que, conforme já fora destacado anteriormente, dados da Rede “Um Grito pela Vida” alargam o conceito de tráfico de pessoas e incluem a prática de abuso sexual e meninas que chegam do interior, por exemplo, o que não está de acordo com o Protocolo de Palermo.

4 REGISTROS DO NETP DA SEJUSC/AM NO BIÊNIO 2012-2013

Neste capítulo são apresentados a metodologia e os resultados do NETP/AM, A função do NETP está vinculada à articulação e planejamento de ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, na esfera estadual em parceria com outras instituições estaduais, municipais, federais, bem como organismos internacionais e a sociedade civil.

Abordam-se os dados oficiais do NETP/AM destacando que os dados do Núcleo refletem a realidade do tráfico, com bases nos registros devidamente denunciados e registrados. Foram 54 casos denunciados em 2012 e 2013, sendo 28 no ano de 2012 e 26 no ano de 2013.

4.1 METODOLOGIA

Para a realização dessa pesquisa, adotou-se o método de abordagem dialético, levando-se em consideração, durante a apresentação do tema, o tráfico humano no Estado do Amazonas, inserido em um contexto social, político e econômico.

Quanto ao método de procedimentos, a pesquisa foi desenvolvida a partir da adoção do método monográfico, visando demonstrar como o Estado do Amazonas enfrenta o crime de tráfico de pessoas.

Durante a elaboração da dissertação, as técnicas de pesquisa envolveram leituras e fichamentos (documentação indireta) das principais ideias dos autores, sobre tráfico humano, coletadas na legislação, bem como em livros, revistas, periódicos e bibliotecas virtuais. A posteriori, foi realizada uma leitura analítica, para se fazer a compilação escrita.

A escolha da técnica de pesquisa documental ocorreu pela possibilidade de obtenção de dados primários que ao serem analisados atenderam os objetivos propostos neste estudo.

A população da pesquisa foi constituída pelas pessoas registradas como vítimas de tráfico humano no Estado do Amazonas. A amostra foi composta pelos casos registrados NETP/SEJUSC/AM no biênio 2012/2013. A estratégia empregada para coletar os dados primários foi a de pesquisa documental realizada nos registros documentais do NETP, localizado na cidade de Manaus.

No que se refere ao tratamento e análise dos dados, oriundos da pesquisa documental, os mesmos foram coletados, classificados, codificados e dispostos em tabelas, utilizando-se dos recursos da estatística básica (quantidade) e da informática, para que pudessem ser interpretados de forma organizada. Após a apresentação estatística, os resultados foram apresentados de forma qualitativa, sendo analisados e codificados em conformidade com o levantamento teórico

e metodológico, onde foram estabelecidas articulações entre os dados coletados e o referencial bibliográfico do estudo, respondendo às questões da pesquisa, no que se refere aos objetivos da mesma.

Esclarece-se ainda que nessa pesquisa foram adotadas todas as disposições e normas preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto à referenciação e retextualização das obras analisadas, bem como as devidas observações de citação e pensamento científico dos autores abordados. A coleta de dados ocorreu com a anuência do NETP/AM, quanto à divulgação dos dados do tráfico de pessoas registrados no biênio 2012/2013. As categorias de análise que compuseram este estudo e que serviram de subsídios para a análise dos resultados foram as seguintes: liberdade; direitos humanos; escravidão; servidão; exploração econômica e sexual; segurança pública; estratégias e ações sócio-jurídicas; e enfrentamento do tráfico de pessoas.

É importante ainda destacar que, para a análise dessas categorias, se partiu de uma perspectiva ampla através de uma abordagem histórica e conceitual acerca da liberdade, dos Direitos Humanos, bem como da proibição da escravidão e servidão, passando pela esfera da exploração econômica e sexual, referenciando autores clássicos, por serem fundamentais para o fenômeno estudado, estimulando dessa forma reflexões sobre o tema.

4.2 DADOS CONSOLIDADOS NO BIÊNIO 2012-2013

Neste item apresentamos os resultados dos registros referentes ao biênio 2012-2013, coletados pelo NETP/AM. As tabelas 1 a 5 revelam dados que caracterizam as pessoas, vítimas de tráfico humano, com destaque para as seguintes variáveis: idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero e nacionalidade.

Tabela 1 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT em relação à idade.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Menor de 18 anos	22	Menor de 18 anos	04
33 anos	01	19 anos	02
34 anos	01	48 anos	01
35 anos	01	-	-
43 anos	01	-	-
Não informada	02	Não informada	19
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

Ao se traçar o perfil das vítimas de tráfico humano no Amazonas, no que se refere à variável idade, no ano de 2012, houve uma incidência de vítimas classificadas como menor

(22), ou seja, menores de 18 anos. No ano de 2013, a variável idade não foi informada em 19 casos seguida de 04 casos envolvendo menores, o que pode ser configurado como dados preocupantes, pois indica o tráfico de crianças e adolescentes.

Dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC de 2012, o tráfico de crianças e adolescentes é uma realidade perversa e está diretamente relacionado à “situação de vulnerabilidade, sobretudo aos fatores de desigualdades socioeconômicas, que propiciam as situações de risco e abandono em que vivem crianças e adolescentes em nosso país”. O último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pela UNODC em 2012, “registra um aumento no número de crianças vítimas do tráfico entre 2007 e 2010. Os dados revelam que cerca de 27% das vítimas do tráfico de pessoas são crianças e em 17% dos casos, meninas, enquanto 10% meninos”. O tráfico de crianças e adolescente pode ocorrer para fins de adoção ilegal, exploração sexual, comércio de órgãos, casamento precoce ou trabalho forçado (AMAZONAS, 2013, p.13-14)

Tabela 2 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT em relação ao sexo.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Feminino	24	Feminino	21
Masculino	04	Masculino	05
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No que tange à variável sexo, tanto no ano de 2012 (24), quanto no ano de 2013 (21), houve uma prevalência do sexo feminino.

Dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2012 realizado pelo UNODC, revelam que as mulheres são grandes alvos do tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual. Dados apontam que “60% dos casos de tráfico de pessoas envolvem mulheres” e, em “21% dos casos de tráfico as vítimas foram aliciadas para prestar mão de obra escrava, enquanto 92% dos casos as vítimas foram aliciadas para a exploração sexual”. A partir desse cenário, pode-se inferir que o tráfico de mulheres está diretamente relacionado à violência e às discriminações de gênero, aliadas por relações racistas, patriarcais e conservadoras, “que estigmatizam as mulheres como mercadorias exóticas e erotizadas e as reduzem à inferioridade ou submissão, propiciando situações de exploração e vitimização”. Dessa forma, “a percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito de direitos, estimula toda forma de violência” (AMAZONAS, 2013, p.13).

Tabela 3 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à orientação sexual.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Heterossexual	26	Heterossexual	05
Homossexual	02	Homossexual	16
	-	Não informada	05
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No que se refere à orientação sexual, no ano de 2012, houve um registro maior de heterossexuais (26). Já no ano de 2013, os registros revelam um maior número de homossexuais (16), seguido de igual proporção (05) de heterossexuais e (05) de casos com orientação sexual não informada.

No que se refere à orientação sexual, Cardoso (2008) esclarece que, na identidade de gênero/papel, um indivíduo pode ser bissexual ou monossexual. No caso monossexual, o sentido do erótico pode ser homossexual ou heterossexual, ao passo que bissexual dimensiona-se para ambos.

Tabela 4 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à identidade de gênero.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Feminino	24	Feminino	05
Masculino	02	Masculino	02
Travesti	02	Travesti	18
		Não informada	01
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No que tange à identidade de gênero, no ano de 2012 houve uma prevalência do gênero feminino (24), seguido de igual proporção (02) do gênero masculino e (02) de travestis. Já no ano de 2013 o gênero travesti (18) foi o mais prevalente, seguido do gênero feminino (05) e do gênero masculino (02), destacando ainda que em 01 caso não há registro de identidade de gênero, classificado como não informada.

De acordo com Cardoso (2008), a gênese da identidade de gênero está relacionada ao *anthropos* humano, evidenciando a importância do meio ambiente na estruturação da identidade de gênero nas crianças. Então, tenta-se categorizar alguns comportamentos sociais considerados atípicos em termos de identidade de gênero, sendo que algumas pessoas transpõem um ou mais critérios na estruturação de sua identidade de gênero. Por exemplo, nem todos os machos da espécie humana são masculinos, ou preferem ter sexo com as fêmeas. Nesse caso, pode-se dizer que o indivíduo transpõe a sua identidade de gênero/papel em dois dos seus critérios básicos: ter um gênero típico e a mesma preferência sexual das fêmeas.

A violação dos direitos humanos por via da orientação sexual processa-se, sobretudo, na esfera da inação, dos silêncios e das ausências. A população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, conhecida popularmente pela sigla LGBT, representa um grupo de vulnerabilidade especial, de modo particular em razão da discriminação homofóbica, que desencadeia inúmeras violações aos seus direitos humanos fundamentais (AMAZONAS, 2013).

De acordo com informações divulgadas pelo Relatório sobre a violência homofóbica no ano de 2011, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, “o tráfico de pessoas relacionado a este segmento é o segundo tipo de violência noticiado na imprensa, com 17,4% do total”. Os dados do diagnóstico apontam “maior incidência do tráfico interno para exploração sexual, representando 92,5%, enquanto 7,5% trataram de tráfico internacional para exploração sexual” (AMAZONAS, 2013, p.14).

As desigualdades e as discriminações relacionadas ao gênero, à raça/etnia são questões estruturantes do tráfico de pessoas, e perpassam diversas dimensões desse fenômeno, merecendo, portanto, especial atenção na formação e capacitação das pessoas que trabalham em ações de enfrentamento do tráfico humano. A diversidade é uma característica intrínseca à humanidade e, portanto, precisa ser valorizada e respeitada nas políticas de promoção de igualdade e de justiça social, e sob esse prisma, a diversidade humana, associada à dinâmica do tráfico de pessoas, sugere o respeito ao princípio da não discriminação, nas questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual, faixa etária ou outro *status* (AMAZONAS, 2013).

Neste contexto, é importante destacar que, as ações de formação e capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas devem considerar as diferenças e peculiaridades presentes nos casos de tráfico de mulheres, tráfico crianças e adolescentes, tráfico de travestis e transexuais e tráfico de homens (AMAZONAS, 2013).

Quanto à nacionalidade das vítimas, apresentada na Tabela 5, 26 casos eram de brasileiros e 02 casos de estrangeiros no ano de 2012. No ano seguinte (2013), a nacionalidade dos casos foi de 100% de brasileiros. Segundo o *Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC et al. (2013)*, o tráfico de pessoas envolve as migrações e, conseqüentemente, a globalização contemporânea, fomentando, por um lado, a ideia de um mundo sem fronteiras, mas por outro, contribui para o aumento das desigualdades sociais e a pobreza.

Tabela 5 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à nacionalidade.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Brasileira	26	Brasileira	26
Estrangeira	02	Estrangeira	-
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

Quanto ao fluxo de pessoas traficadas, dados da tabela 5 apontam uma prevalência de brasileiros, e apenas uma pequena parte de estrangeiros. Nesse cenário, fatores como a globalização da economia, em um mundo sem barreiras, bem como o crescimento da indústria do sexo, aliada à ação das redes organizadas de crime transnacional são determinantes para explicar o cenário do tráfico de pessoas.

Um estudo da Organização Internacional do Trabalho - OIT de 2005 aponta que a redução das oportunidades de emprego e o aumento das aspirações consumistas têm incentivado os projetos migratórios e destaca que “embora a migração exija capital financeiro e social, as vítimas de tráfico não têm acesso a esse capital e, por isso, se tornam presas de grupos criminosos ou de indivíduos que exploram sua pobreza”. São mais vulneráveis do que outros migrantes, mal informadas e carentes de redes sociais (AMAZONAS, 2013, p.15).

Como se pode perceber nas tabelas 1 a 5, os dados registrados pelo NETP/AM ainda apresentam falhas e precariedade em seus registros, como ausência de dados importantes como, por exemplo, quando a vítima é estrangeira não constam informações completas, como de que país a vítima é oriunda, o que contribui para uma caracterização incompleta do perfil das vítimas.

Tabela 6 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à naturalidade.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Manaus	02	Manaus	23
Moulvibazar/Bangladesh	02	Bahia	01
São Paulo	01	Itapiranga/AM	01
Goiás	01	-	-
Irاندوبا	20	-	-
São Gabriel da Cachoeira	01	-	-
Parintins	01	-	-
Não informada	-	Não informada	01
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No que se refere à naturalidade, a Tabela 6 demonstra que a maior parte do tráfico denunciado envolve pessoas em nível interno, revelando que houve uma prevalência de pessoas de Irاندوبا (20).

Em linha reta entre Iranduba e a capital de Manaus há uma distância de 22 Km. O acesso ao município se dá por via terrestre e fluvial. O município faz parte juntamente com de outros municípios: (Manaus, Careiro da Várzea, Itacoatiara, Manacapuru, Novo Airão, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva) da Região Metropolitana de Manaus - RMM, também conhecida como Grande Manaus.

A ponte construída sobre o Rio Negro facilitou a mobilidade urbana, mais trouxe reflexos em franca escala que atinge a população da cidade de Iranduba, como um todo, afinal, o município enfrenta hoje desafios como o crescimento não planejado e que contribui para o tráfico humano. O município abriga uma população estimada em aproximadamente de 42 mil habitantes.

Na realidade, “o sonho por melhores condições de vida e trabalho, por conhecer outra cultura, outro país, e inclusive, o desejo de viver relações afetivas com estrangeiros, motiva pessoas, em regra em situação de vulnerabilidade”, a optar por sair de seus territórios para outras cidades e países em busca de oportunidades (AMAZONAS, 2013, p.15).

No âmbito dos processos de mobilidade humana e de globalização, os fluxos migratórios do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e laboral, “expande-se de forma surpreendente, retirando a dignidade de milhares de pessoas e manipulando o legítimo direito de sonhar com uma vida melhor além das fronteiras impostas pela sorte de quem decide deixar seu território de origem” (AMAZONAS, 2013, p.15).

Na Tabela 6 ainda destaca-se que no ano de 2013 uma prevalência de pessoas naturais de Manaus (23), correspondendo ao fluxo principal de pessoas traficadas nesse ano. O tráfico humano é um problema global, seja relacionado quanto à naturalidade das vítimas, lugar de origem, de trânsito ou de destino, quase todos os países do mundo sofrem com o problema do tráfico de pessoas.

Tabela 7 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à finalidade criminosa.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Exploração sexual	25	Exploração sexual	23
Trabalho escravo	03	Trabalho escravo	01
-	-	Adoção/Subtração de menor	01
-	-	Remoção de órgãos	01
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No ano de 2012: 25 casos foram relacionados à exploração sexual e 3 foram referentes ao trabalho escravo. Dentre as diversas modalidades de tráfico reconhecidas pelo Protocolo de Palermo, e em decorrência disso internacionalmente reconhecidas, são o tráfico para fins de:

exploração sexual; remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano; trabalho escravo e fins de casamento servil, apesar do Protocolo não ser taxativo (BRASIL, 2013).

No ano de 2013: 23 casos foram de exploração sexual; 1 caso de trabalho escravo; e em igual proporção (1 caso) de adoção/subtração de menor e (1 caso) referente à remoção de órgãos.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, tanto nos termos do Protocolo, como nos termos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o consentimento da vítima é irrelevante, pois é desinformado, e, portanto não válido, caracterizando-se como um consentimento obtido através de falsas promessas e fraudes sobre o destino. É um consentimento obtido a partir da vulnerabilidade da vítima que, em busca de alternativas socioeconômicas melhores, concorda com o transporte e até colabora com seu algoz. A ausência de opções faz com que as vítimas, mesmo que desconfiadas das promessas de vida melhor e riscos, entreguem-se à rede do tráfico para outras cidades e países (BRASIL, 2013).

Na finalidade criminosa, ou seja, qual o fim da exploração tem-se nos dois anos (2012-2013) a exploração sexual como o principal motivo pelo qual se trafica pessoas, conforme está apresentado na Tabela 7. É importante observar que duas finalidades criminosas foram notadas apenas no ano de 2013: o tráfico para adoção e para remoção de órgãos, havendo um caso de cada denunciado no ano.

Tabela 8 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto ao fluxo de tráfico.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Interno	22	Interno	24
Internacional	06	Internacional	02
Total	28	Total	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No ano de 2012, a Tabela 8 revela que 22 casos foram relacionados ao tráfico interno e 6 casos são referentes ao tráfico internacional. A maior parte do tráfico denunciado é interno, ou seja, quanto ao fluxo dos traficantes de pessoas não são os países próximos das fronteiras amazônicas os principais problemas. No entanto, o registro também aponta o fluxo a partir do Estado do Amazonas, sendo que a uma parte dessas pessoas foram traficadas para fora do Brasil. No ano de 2013: 24 casos foram em âmbito interno e 2 casos ocorreram em nível internacional. De acordo com os art. 2º, § 4º e 5º, da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o tráfico interno é o realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação ou de um Estado-membro para outro, mas ainda dentro do território nacional; e o tráfico internacional é o realizado entre Estados (países) distintos. A legislação penal brasileira

somente se refere ao tráfico de pessoas em nível internacional ou interno, para fins de exploração sexual, o que caracteriza uma lacuna quanto à implementação do Protocolo de Palermo, sendo omissa, haja vista que, não prevê as outras modalidades do tráfico de pessoas, como por exemplo, o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo.

O tráfico de pessoas não se configura como um crime meio, sendo um crime autônomo, que conforme classificação doutrinária formal, se consuma ainda que a exploração não venha a acontecer. Existem outros tipos penais enquadrados como correlatos ou subsidiários ao tráfico de pessoas, no sentido de que cometidos em paralelo, ou como meio para se alcançar o fim, que seria o tráfico de pessoas e a exploração sexual, nos termos dos arts. 231 e 231-A do Código Penal (BRASIL, 2013).

É importante ainda esclarecer que, um tipo penal que também tem sido utilizado pelas instituições da Segurança Pública e da Justiça Criminal, em seus registros estatísticos e como referência para se estimar o crime de tráfico de pessoas é o previsto no art. 149, que é o trabalho escravo, haja vista que, tem se observado que as pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, com muita frequência também foram vítimas de tráfico de pessoas. Outros tipos penais também utilizados para se estimar o tráfico de crianças e adolescentes estão nos arts. 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 2013).

Como se pode observar, o tráfico interno demonstrados na Tabela 8 é um grave problema a ser enfrentado no Estado do Amazonas, o que demanda ações preventivas e repressivas na região mais efetivas.

Tabela 9 - Casos de tráfico de pessoas registrados no NEPT quanto à rota do tráfico.

2012	Quantidade	2013	Quantidade
Manaus/Suíça	01	Manaus/São Paulo	17
Manaus/Itália	01	Parintins/Manaus/Santarém	01
Bangladesh/Manaus	02	Manaus/Porto Alegre	01
Manaus/São Paulo/Itália	01	Manaus/Boa Vista/Bahia	01
Irاندuba/Manaus	20	Manaus/Brasília/Exterior	01
São Gabriel da Cachoeira/Colômbia	01	Itapiranga/Itacoatiara	01
Parintins/São Paulo	01	Manaus/Florianópolis/Rio de Janeiro	01
-	-	Manaus	01
Não informada	01	-	02
Total	28	Não informada	26

Fonte: NETP - SEJUSC/AM, 2015.

No que tange tráfico à rota do tráfico, no ano de 2012, 20 casos foram identificados na rota Irاندuba/Manaus. Novamente, o município de Irاندuba destaca-se nesse cenário do tráfico de pessoas, talvez em decorrência de fatores relacionados à mobilidade urbana, como a ponte construída sobre o Rio Negro, e por pertencer à Região Metropolitana de Manaus – RMM, o

que facilita a vinda das pessoas para a capital amazonense, aliado a isso se destacam outros fatores como: busca de melhores condições de vida e a necessidade de encontrar um emprego.

No ano de 2013: 17 casos foram identificados na rota Manaus/São Paulo. Nesse ano a rota da maior parte dos casos foi de Manaus para São Paulo, ou seja, tráfico interestadual, de uma capital na Amazônia para a principal capital do Brasil. E nessa rota não se teve nenhum caso no ano anterior. Nesse contexto, vale questionar se as rotas e os fluxos mudam e seguem demandas distintas, ou se as denúncias enfatizam um tipo de rota a cada ano.

Outro ponto importante a ressaltar é sobre a preocupação dos gestores da Estratégia Nacional de Fronteiras - ENAFRON com as amplas fronteiras brasileiras na região, onde pode haver trânsito livre de pessoas entre os países, no entanto essa modalidade de tráfico não aparece nas denúncias feitas no NETP/AM. Então, questiona-se se isso se deve ao fato das fronteiras serem tão porosas, que não é possível se ter qualquer noção da realidade do tráfico de pessoas por elas, ou, se o fato dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante - PAAHM, atenderem em horário comercial, propicia apenas alguns tipos de denúncias.

Na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF, coordenada por Leal e Leal (2002, p.71) a questão da mobilidade está em destaque, sendo 241 (duzentas e quarenta e uma) rotas identificadas na pesquisa, levando a conclusão de que “todas e quaisquer rotas são possíveis”. Como a própria pesquisa afirma, “basta escolher as cidades próximas às rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos”, ou seja, “os pontos de fácil mobilidade”. As vias utilizadas, inclusive, são as mais diversas, ou quase todas as vias disponíveis: “terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas”. Nesse cenário, excepcionam-se “as vias ferroviárias, que no Brasil raramente transportam pessoas”.

As pessoas saem do interior dos estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) “em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional”. Nota-se ainda que “as redes de tráfico articulam-nas de forma a dificultar a desmobilização da ação criminosa e a despistar qualquer movimento suspeito a partir de reincidências de rotas”. Nesse contexto, “qualquer via ou meio de transporte é possível, qualquer rota é assim também possível. As rotas são transitórias, não havendo mais um padrão a partir do século XXI, haja vista a própria globalização e o conceito de mobilidade” (LEAL e LEAL, 2002, 80).

Outro ponto importante destacado por Leal e Leal (2002) é a existência de uma correlação entre desigualdade, pobreza e o número de rotas de tráfico de pessoas. Em outras palavras, quanto maior a desigualdade e a pobreza em uma região, bem como quanto maior for a mobilidade ou a presença de fatores de explosão, maior é o número de rotas. As regiões norte

e nordeste, ainda são regiões onde a proporção de pobres é maior, e por isso apresentam o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

Na visão de Leal e Leal (2002, p.52), “o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é determinado, por um lado, pelas relações contraditórias entre capital e trabalho”, e por outro lado, “pelas relações culturais que sustentam uma ideologia classista e patriarcal, que reduz estes segmentos a um processo histórico de subalternidade e de violação de direitos”.

Nesta seara, destaca-se ainda que:

O crescente fluxo de deslocamento humano passa a ser uma realidade global preocupante, sendo recriminado, embora necessário, complexo e de difícil caracterização. Paradoxalmente, a opção contemporânea pela mobilidade social procura atender a demanda de mão de obra não qualificada dos países centrais para os setores de agricultura, alimentação, construção, têxtil e vestuário, bem como nos serviços domésticos, nas ocupações de cuidador, e outros serviços pessoais. A função da mão de obra imigrante na divisão social do trabalho nos países mais ricos é exercer os trabalhos mais pesados, indesejados e de maior risco, que a comunidade local se recusa a desempenhar (CACCIAMALI e AZEVEDO, 2006, p.139).

Para finalizar, Piovesan (2010, p.11) destaca que na ordem contemporânea, o comércio de pessoas constitui uma das práticas mais rentáveis do mundo, juntamente com o tráfico de armas e o de drogas, “chegando a movimentar mais de US\$12 bilhões ao ano”. A Organização Internacional da Migração estima que “cerca de 4 milhões de pessoas são traficadas, por ano, no mundo, as mulheres e meninas são as principais vítimas de tal prática”, sendo que “das 131 rotas mobilizadas pelo tráfico internacional, 120 têm como foco apenas as mulheres”. O tráfico para fins de exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes é um fenômeno complexo que combina fatores de gênero, idade e condição socioeconômica.

Em seguida é apresentada a transcrição de uma entrevista realizada no mês de novembro de 2015 com o Chefe do Departamento de Promoção e Defesa de Direitos – DPDD da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC/AM.

4.3 ENTREVISTA

Essa entrevista serviu para fornecer maiores subsídios aos dados quantitativos e documentais coletados, caracterizando-se, ainda, como uma ferramenta auxiliar para buscar informações mais confiáveis, sendo realizada com um ator estratégico, que já atua no NETP/AM, desde quando o núcleo foi oficialmente implantado, e que vem acompanhando toda

a evolução do Núcleo, desde sua implantação até o presente momento, sendo, portanto, a pessoa mais indicada, para o esclarecimento das informações coletadas.

Classificação da atuação do NETP:

Positiva. O NETP foi implantado em 2010, através de convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e o Ministério da Justiça. Ressalto que o Núcleo é responsável por articular a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com órgãos públicos e entidades civis envolvidos no tema. Tem como fundamental papel o encaminhamento das vítimas para os abrigos, para serviço de apoio psicológico, auxílio ao retorno à cidade de origem. Tem competência na área de desenvolvimento de pesquisas sobre tráfico de pessoas, formação, capacitação e sensibilização de órgãos e do poder público sobre tráfico.

Descrição geral do perfil das vítimas que possuem registros no NETP:

Conforme registros no NETP/AM há uma maior concentração de mulheres e meninas na exploração sexual e nos serviços domésticos com idades entre 15 a 28 anos, negras que residem nas periferias. No entanto, falar em um único perfil das mulheres vítimas de Tráfico no Amazonas parece ser equivocado e pode levar a estigmatizações que comprometam as políticas públicas nos eixos da prevenção, atendimento às vítimas e repressão.

Opinião dos motivos que levaram essas pessoas a situação de tráfico humano:

Busca pela independência financeira é o principal fator que motiva as pessoas a tentarem a vida fora do país ou em outro Estado. A busca por condições melhores de vida, trabalho com maior remuneração e a esperança de poder ajudar sua família. São fatores que facilitam o aliciamento por parte da rede criminosa.

Se o NETP está sob controle no que se refere à realização dos objetivos para os quais foi criado:

Sim. Conforme citado na resposta 1, o NETP vem atuando de forma efetiva através de Campanhas, capacitações e palestras, articulando com as prefeituras municipais do interior o pleno funcionamento dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, dentro de sua competência.

Se o NETP compila, coleta, estatísticas sobre o tráfico humano: origem dos dados, sistema ou uma base de dados e alimentação dos dados:

Sim. Desde 2010. São denúncias formalizadas pelo disque 100 da Presidência da República ou demandas trazidas por representantes de Movimentos Sociais. Os dados são atualizados dentro de uma planilha do Excel e após o atendimento de alguma demanda.

Opinião sobre os registros oficiais do NETP: se existem mais casos e que não são denunciados e devidamente registrados pelo Núcleo e sugestão para a integração dos registros oficiais e das estatísticas de Segurança Pública:

Com certeza os números não apresentam a realidade dos casos que acontecem no Amazonas, por vários fatores, dentre os quais se destacam: a) a legislação penal brasileira reconhece apenas tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, seja no âmbito nacional ou internacional; b) mesmo com intensas campanhas e palestras realizadas pelo NETP no Estado, a população ainda está desinformada quanto ao tema tráfico de pessoas, dessa forma não denunciado quando se depara com tal situação. Quanto à sugestão, o Governo Federal poderia criar um programa para interligar todos os NETPs aos Sistemas de Segurança para que possamos estudar as informações.

Visão da atuação do Estado do Amazonas no combate e prevenção ao crime do tráfico de pessoas, e avaliação da importância do NETP nesse contexto e se o mesmo contribui para aumentar a segurança pública em Manaus e nos municípios do Amazonas:

Positiva. No entanto devemos avançar mais para os municípios do interior, teremos ainda que implantar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que atualmente está sendo discutido e finalizado dentro do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e atenção aos Refugiados e Migrantes, de forma a traçar metas e diretrizes para ampliação da atuação das políticas. No que tange ao tema o qual é de sua competência sim, no entanto deve haver mais diálogo entre as Instituições.

Opinião sobre melhorias que podem ser implementadas no NETP, no que se refere ao combate ao crime do tráfico de pessoas no Estado do Amazonas:

Atualmente o NETP dispõe de uma equipe multidisciplinar (assistente social, psicólogo e assessor jurídico) para articulação da política no Estado com auxílio dos Postos. Em Manaus foram implantados 3 Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante - PAAHM, (Rodoviária, CEASA e Aeroporto) sendo os principais pontos de entrada e saída da Capital. No entanto, precisamos de uma política ainda mais eficaz nos municípios do interior, que hoje, somente 10 dispõem dos Postos.

Opinião sobre melhorias que podem ser implementadas no NETP, quanto à prevenção ao crime do tráfico de pessoas no Estado do Amazonas:

Maior divulgação nos municípios do interior. Atualmente a SEJUSC está articulando uma nova estratégia para os Postos para que sua atuação seja ainda mais ampla, levando a informação à população, pois a prevenção é o meio mais rápido e objetivo para combater o crime organizado do tráfico de pessoas.

A partir dos dados da entrevista, pôde-se perceber que, através de ações de combate, preventivas, propositivas e transformadoras, o NETP almeja ultrapassar seus objetivos que estão voltados para o encaminhamento das vítimas para os abrigos, para o serviço de apoio

psicológico, bem como auxílio ao retorno à cidade de origem, por meio da atuação de profissionais devidamente capacitados e de órgãos do poder público sensibilizados sobre o tráfico humano, atuando de forma efetiva através de campanhas, capacitações e palestras.

Com base na pesquisa documental e entrevista, pode-se afirmar que há uma certa carência de dados mais completos sobre o tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, não somente no âmbito de enfrentamento a esta prática, que teoricamente deveria ser melhor registrada, sistematizada, informatizada pelo sistema de Segurança Pública e da Justiça Criminal do Estado, mas também carência de dados sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas.

Aliado a isso, esses dados poderiam ser posteriormente publicizados para que outros órgãos públicos diretamente relacionados ao problema, bem como a sociedade como um todo, tivessem conhecimento das dimensões do problema, servindo principalmente como instrumento de informação. Além disso, mister esclarecer que, um dos fatores para esta carência de dados é a subnotificação, haja vista que o tráfico de pessoas é uma das formas de criminalidade oculta e que as pessoas têm medo de denunciar.

O tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, tanto nas formas interna e internacional, bem como nas diversas modalidades apresentadas nos registros do NETP/AM, é um crime que tem sido pouco revelado, e quando ocorre essa revelação, o registro dos dados foi conduzido de forma deficitária.

No entanto, pode-se observar que diversos esforços estão sendo realizados pelo NETP/AM com o auxílio dos órgãos de enfrentamento competentes da área de Segurança Pública e da Justiça Criminal do Estado do Amazonas, e em nível federal também, de modo particular para a implementação efetiva da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Em nível local, melhorias devem ser implementadas, pois as estatísticas do tráfico de pessoas no Estado do Amazonas têm sido precariamente registradas o que contribui para uma subnotificação do fenômeno.

Como bem observa o Chefe do Departamento de Promoção e Defesa de Direitos – DPDD da SEJUSC, e que atua, desde o ano de 2010 no NETP os números não apresentam a realidade dos casos que acontecem no Amazonas, por vários fatores, dentre os quais se destacam: “a legislação penal brasileira reconhece apenas tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, seja no âmbito nacional ou internacional”; e “mesmo com intensas campanhas e palestras realizadas pelo NETP no Estado, a população ainda está desinformada quanto ao tema tráfico de pessoas, dessa forma não denunciado quando se depara com tal situação”.

Quanto à sugestão para melhoria desse quadro, o Chefe do DPDD da SEJUSC/AM, e que atua, desde o ano de 2010 no NETP, “o Governo Federal poderia criar um programa para

interligar todos os NETPs aos Sistemas de Segurança para que possamos estudar as informações”. Nesse contexto, sugere-se que o sistema atual de registro do NETP/AM seja reformulado, atualizado, e reavaliado, no que se refere ao registro completo dos processos, inclusive com dados completos do perfil das vítimas, pois os atuais registros são deficitários, o que desencadeia um prejuízo para o conhecimento da realidade, não somente do tráfico de pessoas, mas do conhecimento da criminalidade em geral no Estado do Amazonas.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Somar esforços é a maior premissa para se alcançar o efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas. O NETP/SEJUSC/AM reflete esta necessidade e inspira passos cada vez mais seguros na esfera estadual, visando o fortalecimento da atuação integrada e articulada com as instituições competentes, através do desenvolvimento de ações mais incisivas de investigação e de repressão ao tráfico de pessoas no Estado do Amazonas.

As conclusões dessa dissertação estão divididas sob a ótica de duas perspectivas básicas: a primeira está relacionada ao balanço positivo dos objetivos alcançados; a segunda está direcionada às recomendações, bem como às possibilidades de avanços em alguns pontos nos quais a temática problematizada e ainda demanda novas pesquisas.

Ao se abordar sobre o tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, algumas inferências se destacam, e a primeira delas é o fato de que esse debate requer compreensão e busca constante do atendimento das expectativas da sociedade. As pesquisas sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas precisam ser desenvolvidas baseadas no resgate da verdadeira essência dos direitos humanos, que é ver no próximo um ser humano que é dotado dos direitos do desenvolvimento de suas potencialidades humanas de forma livre, autônoma, plena, e acima de tudo, digna, merecendo igual consideração e profundo respeito.

Dentre os principais resultados relacionados ao perfil das vítimas destacam-se os seguintes: há uma incidência de vítimas classificadas como menor, ou seja, com menos de 18 anos, sendo 22 casos no ano de 2012 e 4 casos no ano de 2013. Quanto ao sexo, tanto no ano de 2012 (24), quanto no ano de 2013 (21), houve uma prevalência do sexo feminino. Quanto à nacionalidade, no ano de 2012, 26 casos eram de brasileiros e 2 casos de estrangeiros. Já no ano de 2013, todos os casos (26) eram de brasileiros.

Durante a pesquisa, percebeu-se que, os dados registrados pelo NETP/AM ainda apresentam falhas decorrentes de seus registros, estando ausentes dados importantes como idade, orientação sexual e identidade de gênero, culminando em informações incompletas que impossibilitou caracterizar o perfil da vítima. Visualizou-se que muitos destes dados não estavam disponíveis no momento do registro, posto que em quase sua totalidade, estes foram fornecidos por terceiros, comumente um familiar ou amigo, ou seja, a consistência e a confiabilidade dos dados podem estar comprometidas para pesquisas e estudos.

Atendendo ao objetivo geral da dissertação que foi analisar, sob uma perspectiva qualitativa, a atuação do Estado do Amazonas no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, confirmou-se a hipótese que norteou a pesquisa e que parte da premissa de que, o Estado do

Amazonas tem realizado importante papel no combate a essa modalidade criminosa por meio de ações e programas do NETP/AM.

Fazendo uma rápida análise da atuação do Estado do Amazonas no enfrentamento do tráfico de pessoas, pode-se afirmar que o mesmo demanda uma maior eficiência em suas ações, pois as que estão sendo desenvolvidas não estão sendo suficientes. Há necessidade de uma política ainda mais eficaz, principalmente, nos municípios do interior, com uma maior divulgação, atuando de forma efetiva através de campanhas, capacitações e palestras.

Há uma carência de dados mais completos sobre o tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, não somente no âmbito de enfrentamento a esta prática, mas também carência de dados sobre o perfil das vítimas. Esses dados poderiam ser publicizados para que outros órgãos públicos, diretamente relacionados ao problema, bem como a sociedade tivessem conhecimento das dimensões do problema, que tem sido pouco revelado, e quando ocorre essa revelação, o registro dos dados foi conduzido de forma deficitária.

De acordo com informações coletadas na entrevista, atualmente a SEJUSC/AM está articulando uma nova estratégia para os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante - PAAHM para que sua atuação seja ainda mais ampla, levando a informação à população, pois a prevenção é o meio mais rápido e objetivo para combater o crime organizado do tráfico de pessoas.

Quanto aos objetivos específicos e considerando os principais resultados, advindos da pesquisa documental e da entrevista realizada, listam-se na sequência, alguns pontos, ou em outras palavras, alguns desafios concernentes à temática abordada, sobre os quais, cabe refletir um pouco mais. E em nível de colaboração acadêmica, elencam-se esses desafios, que podem ser caracterizados como recomendações práticas, com o objetivo de fomentar o interesse de outros pesquisadores e do NETP/AM na implementação de melhorias.

1º desafio: ampliação das ações de conscientização pública e fortalecimento dos serviços e canais já existentes de denúncia da prática de tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, que contemple a divulgação de informações em portos e aeroportos, nas superintendências da Polícia Federal, bem como em locais de grande circulação, além da veiculação na mídia como programas de rádio e televisão;

2º desafio: fomentar e implementar programas de treinamento e capacitação visando o enfrentamento do tráfico de pessoas dos profissionais que lidam diretamente com a complexa problemática do tráfico de pessoas no Estado do Amazonas;

3º desafio: fortalecimento da atuação integrada e articulada com as outras instituições competentes, através do desenvolvimento de ações mais incisivas de investigação e de repressão ao tráfico de pessoas;

4º desafio: mapeamento da situação do tráfico de pessoas, contextualizando a conjuntura referida no país e no Estado, identificando suas causas, seu alcance e seus efeitos, bem como o perfil de suas vítimas para poder incriminar e punir os responsáveis, e que contemple e que sejam cumpridas as medidas especiais de proteção a esses grupos mais vulneráveis;

5º desafio: ampliação e fortalecimento do foco de enfrentamento do problema para além do prisma repressivo-punitivo, envolvendo ainda a efetiva proteção às vítimas, conferindo dessa forma, o devido suporte e atendimento às vítimas de tráfico humano, identificando ainda as *best practices*, para a realização de um trabalho de prevenção e repressão eficaz do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas sob uma perspectiva rigorosa do capitalismo, pode-se configurar ainda como o inconcebível comércio de pessoas, que para extrema consternação dá provas de sobrevivência em pleno século XXI. Pode-se configurar ainda como uma vertente da escravidão atual levando a uma extrema humilhação ser humano, que além de ser explorado fisicamente, torna-se moralmente destruído, seja pelo comércio do sexo, seja por mecanismos ainda mais sórdidos, que sujeitam essas pessoas ao trabalho forçado ou à retirada de seus órgãos para o comércio.

No âmbito de uma reflexão sobre o que a elaboração da dissertação mudou ou reforçou a visão pessoal sobre o tema, afirma-se que nesse momento, onde ocorrem várias formas de crimes atentatórios ao que há de mais elementar no ser humano, sua dignidade, subsistem, precisa passar, sendo dever de todos, sociedade civil organizada com o Estado e a comunidade internacional, a garantia que a ordem jurídica passe a priorizar o tratamento dessa chaga social.

O trabalho também procurou trazer reflexões fundamentadas e seguras sobre uma temática de grande relevo e oportunidade, haja vista que, hodiernamente, ainda presenciavam-se várias demonstrações de sacrifícios intoleráveis da vida e da dignidade da pessoa humana.

Buscou-se ainda com a diversidade de visão dos autores e da experiência profissional coletada na entrevista, enriquecer a abordagem da problemática do tráfico de pessoas, através da composição de um mosaico intelectual de distintas perspectivas, ao mesmo tempo, revelar a gravidade extrema do problema, não somente no Estado do Amazonas, bem como sinalizar para a urgência da adoção de ações preventivas e repressivas para o seu combate.

O tráfico de pessoas caracteriza-se como uma gravíssima violação aos direitos humanos e por consequência, reflete outras infrações aos direitos. Na realidade, por apresentar

características de uma complexidade e feição multifacetada, esse tipo de tráfico mantém uma relação direta e interdependente com outras graves ofensas aos Direitos Humanos, tais como o trabalho escravo e a exploração sexual, que por sua vez, desencadeiam a crescente exclusão social, revelando ainda assimetrias acentuadas entre os países, bem como a discriminação que envolve grupos socialmente vulneráveis, como mulheres e crianças, dentre outros.

Na esfera das avaliações periódicas, apesar de algumas falhas, o NETP/AM expressa a sensação de dever cumprido e de que o Estado do Amazonas enfrenta de forma coordenada o tráfico de pessoas, tanto no âmbito interno como internacionalmente. No entanto, mais ações e melhorias eficientes e mais efetivas devam ser implementadas.

No âmbito das recomendações acadêmicas, entende-se que o tema demanda debates mais aprofundados por parte dos profissionais de Direito, com objetivo de encontrar melhores formas para coibir com mais rigor, e realizar um trabalho de prevenção e repressão eficaz do tráfico de pessoas, sendo ainda urgente fomentar a realização de pesquisas sobre o tema.

Além disso, as universidades que ministram os cursos de Direito, devem ampliar o debate acerca do tráfico de pessoas nos currículos de graduação e programas de pós-graduação, com a finalidade de construir um conhecimento voltado para a realidade local.

Nesse contexto, os núcleos de práticas jurídicas das universidades que possuem o curso de Direito, podem desempenhar um importante papel na prevenção do tráfico humano, divulgando e conscientizando a sociedade como um todo, sobre a gravidade desse problema, fomentando ainda uma prática interdisciplinar voltada para uma compreensão mais ampla do tráfico humano, que envolve as pessoas no mundo contemporâneo, priorizando ações que possam coibir essa prática ilícita, e antes que se enraíze cada vez mais essa chaga social.

E embora os objetivos propostos tenham sido alcançados, não se teve a pretensão de tirar conclusões definitivas acerca do assunto, pois os aspectos que circundam a questão do tráfico de pessoas são muitos, e que um trabalho, não pode contemplar em todas as suas especificidades, o que demanda novas pesquisas e estudos mais aprofundados.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO FILHO, Hissa Nagib. **O turismo de base comunitária como estratégia de desenvolvimento sustentável da área ribeirinha de Parintins**. 2010. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional). - Universidade Federal do Amazonas -UFAM, Manaus, 2010.

ADITAL. **Tráfico humano**: lançada oficialmente Campanha da Fraternidade 2014. 05/03/2014. Disponível em: <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79632>> Acesso em: 09 jun. 2014.

ADORNO, Sérgio. Políticas Públicas de Segurança e Justiça Penal. In: **Cadernos Adenauer IX** (2008), Nº4. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/9403-1442-5-30.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

AMAZONAS, Governo do Estado do. Amazonas adere ao Plano Estratégico de Fronteiras. In: Portal do Governo do Estado do Amazonas. 07/12/2011. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/2011/12/amazonas-adere-ao-plano-estrategico-de-fronteiras/>> Acesso em: 14 nov. 2014.

AMAZONAS, Governo do Estado do. **Apostila - Apoio ao Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Amazonas**. 1. ed. In: Seminário para Consolidação da Rede Parceira de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Amazonas e Definição de Ações para a elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas realizado nos dias 26 e 27 de março de 2013. Manaus/AM: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Março de 2013.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Brasília: UNB, 2009. Disponível em: <bdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_busca/processaArquivo.php?...5152> Acesso em: 05 dez. 2014.

ASSOCIAÇÃO para planejamento da família questões de saúde sexual e reprodutiva, de gênero e direitos humanos. **Tráfico, Prostituição e Exploração Sexual**. Disponível em: <www.apf.pt/cms/files/conteudos/file/tpes.pdf?PHPSESSID=93a2561f967ee6e9177dba09df21ad57> Acesso em: 11 nov. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRAGA JÚNIOR, Weibson; CIPRIANO, Neuma. Gerenciamento de projetos na segurança pública: uma abordagem pragmática da aplicação do método na gestão das ações integradas a partir de um estudo de caso. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 3, Edição 4, Fev/Mar 2009. Disponível em:

<<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/43/41>> Acesso em: 9 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 jun. 2014.

BRASIL. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf> Acesso em: 07 dez. 2015.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Entre o Tráfico Humano e a Opção da Mobilidade Social: os Imigrantes Bolivianos na Cidade de São Paulo. In: Cadernos PROLAM/USP, ano 5, vol. 1, 2006, p. 129-143. Disponível em:

<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/21558_Cached.pdf> Acesso em: 10 dez. 2015.

CAMPOS, Sérgio Flores de. Ações integradas: segurança pública em área de fronteira. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 3, Edição 4, p. 152-164, Fev/Mar 2009. Disponível em:

<revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/45/43> Acesso em: 06 out. 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDOSO, Fernando Luis. O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade. In: **Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology**. 2008, Vol. 42, Num. 1 p. 69-79 2008. Disponível em:

<<http://www.psicorip.org/Resumos/PerP/RIP/RIP041a5/RIP04208.pdf>> Acesso em: 02 maio 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília/DF: Fevereiro de 2007. Disponível em:

<www.unodc.org/documents/lpo.../2008_politica_nacional_TSH.pdf> Acesso em: 21 nov. 2014.

CDHIC. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante et al. **Migrantes no Brasil: Proteção Social e Trabalho Decente para Todos/as.** São Paulo: CDHIC, 2013.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional.** São Paulo: Ed. Acadêmica, 1993.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O que é tráfico de pessoas?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>> Acesso em: 07 nov. 2014.

DORFMAN, Adriana; FRANÇA, Arthur Borba Colen. Espaço e segurança pública na fronteira gaúcha. In: **Revista Geonorte**, Edição Especial 3, V.7, N.1, p.1095-1115, 2013. Disponível em: <www.revistageonorte.ufam.edu.br/.../ESPAÇO%20E%20SEGURANÇA...> Acesso em: 06 out. 2014.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras. In: **Cadernos Pagu** (31), julho-dezembro de 2008:151-172. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a08.pdf>> Acesso em: 13 maio 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O desenvolvimento da democracia como resultado da efetiva participação do cidadão. In: GARCIA, Maria (Org.). **Democracia, hoje.** Um modelo político para o Brasil. São Paulo: Celso Bastos editor/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FONSECA, Cláudia. A dupla carreira da mulher prostituta. In: **Estudos Feministas** Nº 1/96. Ano 4. 1º Semestre 1996, p.7-33. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16650/15210>> Acesso em: 20 mar. 2015.

FONSECA, Cláudia; CARDARELLO, Andréa. Direitos dos mais e menos humanos. In: **Horizontes Antropológicos** 10: 83-122, 1999. Disponível em: <files.claudialwfonseca.webnode.com.br/.../Direitos%20dos%20mais%20e...> Acesso em: 20 mar. 2015.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar.** São Paulo: RCS Editora, 2006.

ILHA, Flávio. **Região amazônica tem rotas de tráfico humano sem fiscalização.** 15/03/2016. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2016/03/regiao-amazonica-tem-rotas-de-traffic-humano-sem-fiscalizacao/>> Acesso em: 02 maio 2016.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. In: **Cadernos Pagu** (31), julho-dezembro de 2008:199-217. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2014.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTO, Nathalia. **Tráfico de Pessoas, Valores e Prostituição**. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Bacharelado em Relações Internacionais. Franca/SP: Faculdade de História, Direito e Serviço Social - Universidade Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. 2008. Disponível em: <<http://ceiri.net/daniela/wp-content/uploads/2008/10/tcc-nathalia-justo2.pdf>> Acesso em: 9 jun. 2014.

LARANGEIRA, Emir. **A Segurança Pública no Brasil**. Disponível em: <www.emirlarangeira.com.br/polemica.../asegurancapublicanobrasil.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (Orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf> Acesso em: 06 dez. 2015.

LIMA, Raquel Negreiros Silva; SEABRA, Samira Lana. Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. In: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no século XXI**. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM/MG. Minas Gerais: FDSM/MG, 2013. Disponível em: <www.fdsf.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/27.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas - Rede de Enfrentamento**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ395C2E18ITEMIDE037AA25C6A34718BADA8F55A388E31DPTBRNN.htm>> Acesso em: 05 dez. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da Cidadania- Tráfico de Pessoas – Conhecer para se proteger**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Maio, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: Uma análise sistêmica. In: **R. Inf. Legisl.** Brasília Ano 25, n. 97 jan./mar., 1988, p.133-154. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181828>> Acesso em: 10 nov. 2014.

MUNIZ, Everton Marques. Segurança Pública: a Desmitificação do Trabalho do Ronda do Quarteirão na Cidade de Sobral-CE. In: **Cadernos de Graduação**. Faculdade Luciano Feijão (FLF). Disponível em: <www.faculdade.flucianofejao.com.br/.../SEGURANCAPUBLICAADES> Acesso em: 10 nov. 2014.

NASCIMENTO, Antônio Gelson de Oliveira (coord.). **Anuário Estatístico da Segurança Pública 2012**. Comissão de Análise da Criminalidade. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP. N.1 (jan./dez. 2012). Manaus/AM: Editora UEA, 2013. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/noticia/download/10789-1.pdf>> Acesso em: 01. dez. 2015.

NASCIMENTO, Antônio Gelson de Oliveira. **Evolução do impacto das mortes por causas violentas na esperança de vida da população de Manaus entre 1980 a 2009**. Tese de Doutorado. CEDEPLAR/UFMG. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/downloads/2011/Antonio_Nascimento.pdf> Acesso em: 01 dez. 2015.

OIT BRASIL. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 9 jun. 2014.

OLIVEIRA, Eurides Alves de. **Institucional Rede**. Enfrentar o tráfico de pessoas é nosso compromisso. Publicado em 2014. Disponível em: <<http://gritopelavida.blogspot.com.br/p/divulgacao-rede.html>> Acesso em: 9 jun. 2014.

OLIVEIRA, Eurides Alves de (Org.) et al. **Um grito pela vida**. Brasília. DF: CRB Nacional, 2013.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. In: **Mana** [online]. 2014, vol.20, n.1, p. 125-161. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132014000100005&script=sci_arttext> Acesso em: 10 nov. 2014.

PÁSARA, Luis. Que impacto tem a reforma processual penal na segurança cidadã? In: BASOMBRÍO, Carlos (Editor) et al. **Para Aonde Vamos?** Análises de Políticas Públicas de Segurança Cidadã na América Latina. Wilson Center, 2013. Disponível em: <www2.forumseguranca.org.br/arquivos/livro_paraaondevamos.pdf> Acesso em: 06 out. 2014.

PAULA, Cristiane Araujo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Publicado em 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>> Acesso em: 9 jun. 2014.

PEREIRA, Deusamir. **Amazônia (in)sustentável: Zona Franca de Manaus - estudo e análise**. Manaus: Editora Valer, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Intróito. In: MARZAGAO JÚNIOR, Laerte I. (coord.) et al. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PISCITELLI, Adriana. Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras. In: **Cadernos Pagu** (31), julho-dezembro de 2008:29-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a03>> Acesso em: 07 nov. 2014.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo jurídico de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha; et al. **Águas doces do Brasil, capital ecológico, uso e conservação**. São Paulo: Escrituras, 2006.

REGO, Walquiria Leão. Aspectos teóricos das políticas de cidadania: uma aproximação ao Bolsa Família. In: **Revista Lua Nova**, São Paulo, 73: 147-185, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n73/n73a07.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Segurança Pública e Violência no Brasil. In: **Cadernos Adenauer IX** (2008) Nº4. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/9409-1442-5-30.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/385>> Acesso em: 11 nov. 2014.

SENASP/MJ. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. **Curso Sistemas de Gestão de Segurança Pública. Módulo 3**. Última atualização em 09/07/2009. Disponível em: <www.conseg.pr.gov.br/.../Curso_de_Sistemas_e_Gestao_em_Seguranca> Acesso em: 11 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Ronny Carvalho da. **O “conceito odioso” de “ordem pública” para a efetivação do direito fundamental à segurança**: uma análise comparada no constitucionalismo luso-brasileiro. Disponível em: <eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/resumos/3.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

SIMAS, Mario Cezar. **Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública**. Disponível em: <www.acors.org.br/download.php?id=12> Acesso em: 10 nov. 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. In: **Estudos Avançados** 21 (61), 2007. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103> Acesso em: 06 out. 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas Políticas de Segurança Pública: alguns exemplos recentes. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4096/novas-politicas-de-seguranca-publica-alguns-exemplos-recentes>> Acesso em: 10 nov. 2014.

SOUSA, Emanuel Bruno Lopes de. **Ronda do Quarteirão: um “acontecimento” na política de segurança pública?** Dissertação de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza/CE, 2008. Disponível em:

<www.uece.br/politicasuece/index.php/arquivos/.../87-brunolopes20061> Acesso em: 06 out. 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: Conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas.** Disponível em:

<www.oab.org.br/editora/revista/users/.../1205505974174218181901.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

TUMA JÚNIOR, Romeu. Tráfico Internacional de Pessoas e Direitos Humanos. In: **Seminário Nacional sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília/DF, 2008.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial.** Tomo I. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito.** In: Rev. Bras. Hist. [online]. 2013, vol.33, n.65, pp. 61-83. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882013000100003&script=sci_arttext> Acesso em: 10 nov. 2014.